16.4.2024 A9-0008/73

## Alteração 73

# Juan Fernando López Aguilar

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatório A9-0008/2024

Assita Kanko

A transmissão de processos penais (COM(2023)0185 – C9-0128/2023 – 2023/0093(COD))

Proposta de regulamento

\_

### ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

\_\_\_\_\_

## **REGULAMENTO (UE) 2024/...**

#### DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

## relativo à transmissão de processos penais

## O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas b) e d),

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 1/159

PE760.661v01-00

Unida na diversidade

<sup>\*</sup> Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo .

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

JO C, C/2023/869, 8.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/869/o.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 2/159

Posição do Parlamento Europeu de... [(JO...)/(ainda não publicada no Jornal Oficial)] e decisão do Conselho de....

## Considerando o seguinte:

- (1) A União definiu como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça.
- O Programa da Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia<sup>3</sup> convida os Estados-Membros, na perspetiva de aumentar a eficiência da ação penal, garantindo ao mesmo tempo a boa administração da justiça, a ponderar as possibilidades de concentrar num só Estado-Membro a ação penal em processos multilaterais com incidência transfronteiriça.
- O programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal<sup>4</sup> requer a criação de um instrumento que permita a transmissão de processos penais para outros Estados-Membros.

AM\P9 AMA(2024)0008(073-073) PT.docx 3/159

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JO C 12 de 15.1.2001, p. 10.

**(4)** É necessário continuar a desenvolver a cooperação judiciária entre os Estados--Membros a fim de melhorar a eficiência e a boa administração da justiça penal no espaço comum de liberdade, segurança e justiça, bem como assegurar que o Estado--Membro mais indicado investigue ou exerça ação penal contra uma infração penal. Em especial, a existência de regras comuns aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de transmissão de processos penais poderá ajudar a evitar ações penais paralelas desnecessárias em diferentes Estados-Membros relativas aos mesmos factos e à mesma pessoa, as quais poderão ter por consequência a violação do princípio ne bis in idem. Tais regras comuns poderão também reduzir o número de processos penais múltiplos relativos aos mesmos factos ou à mesma pessoa tramitados em Estados-Membros diferentes. Além disso, as regras visam assegurar que possa ocorrer a transmissão de processos penais quando a entrega de uma pessoa para prossecução penal ao abrigo de um mandado de detenção europeu, nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho<sup>5</sup>, é adiada ou recusada por razões como o facto de estarem a ser tramitados no outro Estado-Membro processos penais paralelos relativos à mesma infração penal, a fim de impedir que a pessoa acusada fique impune.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 4/159

Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

- (5) A existência de regras comuns sobre a transmissão de processos penais é igualmente essencial para combater com eficácia a criminalidade transfronteiras. Esta situação é especialmente importante em relação aos crimes cometidos por grupos de criminalidade organizada, como o tráfico de droga, a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos, o tráfico de armas, a criminalidade ambiental, a cibercriminalidade ou o branqueamento de capitais. A ação penal contra grupos de criminalidade organizada ativos em vários Estados-Membros pode criar grandes dificuldades às autoridades envolvidas. A transmissão de processos penais é um instrumento importante que reforça a luta contra os grupos de criminalidade organizada ativos nos Estados-Membros em toda a *União*.
- (6) A fim de assegurar uma cooperação eficaz entre as autoridades requerente e requerida em relação à transmissão de processos penais, essas regras deverão ser estabelecidas por um ato da União juridicamente vinculativo e diretamente aplicável.
- (7) O presente regulamento deverá aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais.

(8) A Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho<sup>6</sup> destina-se *a prevenir* situações em que a mesma pessoa seja, em diferentes Estados-Membros, objeto de processos penais paralelos relativos aos mesmos factos, podendo daí resultar o trânsito em julgado das decisões desses processos em dois ou mais Estados-Membros.

Atendendo a este propósito, estabelece esta decisão-quadro um procedimento de consultas diretas entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, com o objetivo de achar uma solução efetiva, de natureza consensual, destinada a evitar consequências negativas da tramitação desses processos paralelos, bem como *a perda* de tempo e o desperdício de recursos. *Se* as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidirem, após consultas nos termos da referida decisão-quadro, concentrar os processos num Estado-Membro através da transmissão de processos penais, deverá recorrer-se ao presente regulamento para essa transmissão.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 6/159

Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

(9) Há outros *atos* jurídicos em matéria penal, em especial os relacionados com tipos específicos de criminalidade, como a Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> *e* as *Decisões-Quadro 2002/475/JAI*<sup>8</sup> e *2008/841/JAI do Conselho*<sup>9</sup>, que contêm disposições relativas aos fatores a ter em conta com o objetivo de centralizar os processos num único Estado-Membro quando mais de um Estado-Membro puder validamente exercer ação penal com base nos mesmos factos. Caso as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidam, na sequência da cooperação em *conformidade* com esses atos jurídicos, centralizar o processo penal num único Estado-Membro através da transmissão do processo penal, deverá recorrer-se ao presente regulamento para efeitos dessa transmissão.

Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

- (10) Foram adotados vários atos jurídicos da União relativos à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal para a execução de condenações noutros Estados-Membros, nomeadamente as Decisões-Quadro 2005/214/JAI¹0, 2008/909/JAI¹¹ e 2008/947/JAI¹² do Conselho. O presente regulamento visa completar as disposições dessas decisões-quadro e deverá ser interpretado no sentido de não prejudicar a sua aplicação.
- (11) O presente regulamento não afeta o intercâmbio espontâneo de informações reguladas por outros *atos jurídicos* da União.
- (12) O presente regulamento não *deverá* aplicar-se às decisões de redistribuir, apensar ou cindir processos em que a Procuradoria Europeia tenha exercido a sua competência em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>13</sup>.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 8/159

Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).

Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327 de 5.12.2008, p. 27).

Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO L 337 de 16.12.2008, p. 102).

Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

- (13) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar as autoridades competentes de uma forma que promova o princípio do contacto direto entre autoridades.
- (14) Caso a estrutura dos sistemas jurídicos internos dos Estados-Membros com tradições de direito consuetudinário (common law) não permita que os seus tribunais e magistrados do Ministério Público tomem medidas acessórias relativamente à decisão de aceitar ou recusar a transmissão de processos penais, para efeitos do presente regulamento e facilidade da sua aplicação efetiva em toda a União, tais medidas acessórias podem ser tomadas por outra autoridade com competência para tomar medidas em processos penais. A intervenção dessa autoridade competente não deverá prejudicar de modo algum a decisão, tomada exclusivamente por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, de aceitar ou recusar a transmissão de um processo penal, que deve, por necessidade, incluir a sua apreciação dos motivos de recusa previstos no artigo 13.º. A intervenção de qualquer outra autoridade competente destina-se exclusivamente a facilitar a tomada de decisões judiciais e a aplicação efetiva do presente regulamento.

- (15) Se tal for necessário em virtude da estrutura dos respetivos sistemas jurídicos internos, os Estados-Membros poderão designar uma ou mais autoridades centrais para o envio e receção administrativos dos pedidos de transmissão de processos penais, bem como de outra correspondência oficial relacionada com esses pedidos. As mesmas autoridades centrais poderão também prestar apoio administrativo e desempenhar funções de coordenação e assistência, facilitando e promovendo assim a aceitação de pedidos de transmissão de processos penais.
- (16) Alguns atos jurídicos da União já exigem que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para estabelecer a competência relativamente a infrações penais específicas, como as relacionadas com atividades terroristas, nos termos da *Diretiva* (UE) 2017/541, ou com a contrafação do euro, nos termos da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>, nos casos em que é recusada a entrega de uma pessoa.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 10/159

Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho (JO L 151 de 21.5.2014, p. 1).

(17) O presente regulamento prevê a competência em casos específicos, a fim de assegurar que, para que o processo penal seja transmitido nos termos deste mesmo regulamento, sempre que a eficiente e boa administração da justiça e a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos suspeitos ou arguidos e das vítimas consagrados no direito da União assim o exijam, o Estado requerido possa exercer a sua competência relativamente às infrações penais às quais é aplicável o direito do Estado requerente. O Estado requerido deverá ter competência para julgar as infrações penais relativamente às quais é solicitada a transmissão do processo, sempre que esse Estado-Membro seja considerado o mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa. As regras em matéria de competência previstas no presente regulamento não deverão impedir os Estados-Membros de adotar medidas nacionais para garantir que possam exercer a sua competência nos casos específicos previstos neste mesmo regulamento.

(18) Para além da competência já prevista no direito nacional do Estado requerido, a competência deverá ser estabelecida com base nos motivos específicos mencionados no presente regulamento sempre que esse Estado-Membro seja considerado o mais indicado para exercer a ação penal. O Estado requerido deverá ter competência em situações em que este mesmo Estado se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre no Estado requerido e seja nacional ou residente nesse Estado, sempre que tal recusa se baseie nos motivos específicos mencionados no presente regulamento. Por exemplo, a competência deverá ser estabelecida quando a entrega for recusada com base no artigo 4.º, n.º 7, alínea b), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, que se aplica às situações em que as infrações tenham sido praticadas fora do território do Estado-Membro de emissão e o direito do Estado-Membro de execução não autorize o procedimento penal por uma infração idêntica praticada fora do seu território.

O mesmo se pode aplicar às situações em que uma infração seja cometida no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro por nacionais de outros Estados-Membros ou de países terceiros e o suspeito ou arguido resida no Estado requerido. Este aspeto é particularmente importante no que diz respeito aos crimes graves que violem valores fundamentais da comunidade internacional, como os crimes de guerra ou o genocídio, em que pode haver o risco de impunidade em virtude de ter sido recusado um mandado de detenção europeu com base no artigo 4.º, n.º 7, alínea b), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. O Estado requerido deverá também ter competência quando a infração penal produz os seus efeitos ou provoca danos sobretudo no Estado requerido. Os danos deverão ser tidos em conta sempre que sejam um dos elementos constitutivos da infração penal, em conformidade com o direito do Estado requerido. O Estado requerido deverá também ter competência quando já estiver a ser tramitado nesse Estado um processo penal contra o mesmo suspeito ou arguido por outros factos, de modo que todas as infrações penais cometidas por essa pessoa possam ser julgadas num único processo penal, ou quando estiver pendente uma ação penal contra outras pessoas relativamente aos mesmos ou a parte dos mesmos factos ou a factos conexos, o que pode, em especial, ser pertinente para concentrar a investigação e a ação penal contra uma organização criminosa num Estado-Membro. Em ambos os casos, o suspeito ou arguido no processo penal a transmitir deverá ser nacional ou residente no Estado requerido.

(19) A fim de cumprir o objetivo do presente regulamento e evitar conflitos de competência, tendo especialmente em conta os Estados-Membros cujos sistemas jurídicos – ou a prossecução penal de determinadas infrações penais – assentam numa ação penal obrigatória, o Estado requerente, ao solicitar a transmissão de um processo penal, deverá *poder renunciar à instauração de* ação penal contra a pessoa em causa pela infração penal relativamente à qual a transmissão é requerida. *Neste contexto, o presente regulamento deverá permitir que* as autoridades competentes do Estado requerente *renunciem, suspendam ou* arquivem o processo penal que tiver sido instaurado, em favor do Estado-Membro identificado como sendo o mais indicado para exercer ação penal, mesmo que, em conformidade com o direito nacional, estejam obrigadas a exercer ação penal. *Tal facto* não deverá prejudicar as disposições relativas aos efeitos da transmissão do processo penal no Estado requerente estabelecidas no presente regulamento.

- O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta") e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.
- O presente regulamento não afeta os direitos processuais consagrados na Carta ou noutros atos jurídicos da União, nomeadamente as Diretivas 2010/64/UE<sup>15</sup>, 2012/13/UE<sup>16</sup>, 2013/48/UE<sup>17</sup>, (UE) 2016/343<sup>18</sup>, (UE) 2016/800<sup>19</sup> e (UE) 2016/1919<sup>20</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos Estados-Membros vinculados pelas mesmas diretivas. Em especial, a autoridade requerente deverá assegurar que esses direitos, tal como previsto no direito da União e no direito nacional, são respeitados quando solicita a transmissão de um processo penal nos termos do presente regulamento.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 15/159

Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

Os Estados-Membros deverão garantir que, na aplicação do presente regulamento, sejam tidas em conta as necessidades das pessoas vulneráveis. De acordo com a recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal<sup>21</sup>, deverá entender-se por "suspeitos ou arguidos vulneráveis" todos aqueles que são incapazes de compreender e de participar efetivamente num processo penal devido à sua idade, condições físicas ou mentais ou deficiência.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> JO C 378 de 24.12.2013, p. 8.

- (23) Do mesmo modo, os Estados-Membros deverão assegurar que, na aplicação do presente regulamento, os direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva sejam tidos em conta, *tendo em consideração*, *se for o caso*, a Recomendação *(UE) 2023/681* da Comissão<sup>22</sup>.
- (24) A autoridade requerente deverá poder solicitar a transmissão do processo penal, quer por iniciativa própria, quer na sequência de consultas com a autoridade requerida, de uma proposta do suspeito ou arguido ou de uma proposta da vítima.

  O presente regulamento não deverá impor qualquer obrigação de solicitar ou efetuar a transmissão de um processo penal. Ao avaliar se deverá ser apresentado um pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deverá examinar se a transmissão servirá o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça, nomeadamente se é proporcionada e apropriada para efeitos do processo em causa. Tal avaliação deverá ser efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 17/159

Recomendação (UE) 2023/681 da Comissão, de 8 de dezembro de 2022, relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e às condições materiais de detenção (JO L 86 de 24.3.2023, p. 44).

(25)Ao avaliar se um pedido de transmissão de um processo penal é justificado, a autoridade requerente deverá ter em conta vários critérios, cuja prioridade e ponderação deverão basear-se nos factos e no mérito de cada processo. Todos os fatores pertinentes deverão ser tidos em conta no melhor *interesse* da justiça. Por exemplo, se a infração penal tiver sido cometida, *no todo* ou em parte, *no* território do Estado requerido, ou se a maior parte dos efeitos ou danos causados pela infração penal, caso esses efeitos ou danos façam parte dos elementos constitutivos da infração penal, tiver ocorrido no território do Estado requerido, este pode ser considerado como o mais indicado para exercer ação penal, uma vez que os elementos de prova a recolher, como depoimentos de testemunhas e vítimas ou pareceres de peritos, se encontram no Estado requerido e podem, por conseguinte, ser mais facilmente recolhidos se o processo penal for transmitido. Além disso, a instauração subsequente de uma ação de indemnização por perdas e danos no Estado requerido seria facilitada se o processo subjacente que estabelece a responsabilidade penal fosse igualmente instaurado no mesmo Estado-Membro. Do mesmo modo, se a maior parte dos elementos de prova se encontrar no Estado requerido, a transmissão do *processo* penal poderia facilitar a recolha e a subsequente admissibilidade dos elementos de prova recolhidos em conformidade com o direito do Estado requerido.

Se o suspeito ou arguido *ou*, *havendo mais suspeitos ou arguidos*, *pelo menos um deles*, for nacional do Estado requerido ou nele residir, a transmissão do processo penal pode justificar-se para garantir o direito do suspeito ou arguido a comparecer em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando *uma ou mais* vítimas forem nacionais ou residentes no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.

Cabe à autoridade requerente avaliar, com base nos elementos de que dispõe, se existem motivos razoáveis para crer que o suspeito, o arguido ou a vítima reside no Estado requerido. Nos casos em que as informações disponíveis sejam limitadas, essa avaliação deverá ser objeto de consultas entre as autoridades requerente e requerida a fim de confirmar a residência do suspeito, do arguido ou da vítima no Estado requerido. Na apreciação dessas consultas, poderão ser pertinentes várias circunstâncias objetivas que indiquem que a pessoa em causa estabeleceu o centro habitual dos seus interesses num determinado Estado-Membro ou tem a intenção de o fazer. Poderão existir motivos razoáveis para supor que uma pessoa reside no Estado requerido, em especial quando está registada como residente nesse Estado, é titular de um bilhete de identidade, de uma autorização de residência ou está inscrita num registo oficial de residência.

Não estando a pessoa registada no Estado requerido, a residência pode ser indicada pelo facto de ter manifestado a intenção de se instalar nesse Estado-Membro ou ter criado, após um período estável de presença nesse Estado-Membro, determinadas ligações com esse local, de grau semelhante às que resultam do estabelecimento de uma residência formal nesse Estado-Membro. Para determinar se, numa situação concreta, existem entre a pessoa em causa e o Estado requerido ligações suficientes que permitam a suposição de que reside nesse Estado, há que ter em conta diversos fatores objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais se contam, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua presença no Estado requerido ou as suas ligações familiares ou económicas com esse mesmo Estado. A existência de um veículo registado ou de uma conta bancária, o facto de a permanência da pessoa no Estado requerido ser ininterrupta ou outros fatores objetivos podem ser determinantes *para apurar* se existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa reside no Estado requerido. Uma visita de curta duração, uma estadia de férias, incluindo numa casa de férias, ou uma estadia semelhante no Estado requerido sem qualquer outra ligação substancial não podem ser suficientes para estabelecer a residência nesse Estado-Membro.

(28)A transmissão de processos penais também pode ser justificada quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos *ou a parte* dos mesmos factos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido, ou quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos *ou a parte* dos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas, por exemplo em casos de prossecução penal de organizações criminosas transfronteiras, em que diversos coarguidos podem ser acusados em Estados-Membros diferentes. Além disso, se o suspeito ou arguido estiver a cumprir ou for cumprir uma pena privativa de liberdade no Estado requerido por outra infração penal, pode justificar-se a transmissão do processo penal para garantir o direito da pessoa condenada a comparecer no julgamento para o qual é requerida a transmissão do processo penal, enquanto cumpre a pena no Estado requerido. Além disso, as autoridades requerentes deverão ter devidamente em conta se a transmissão do processo penal pode reforçar o objetivo de reinserção social da pessoa em causa, no caso de a sentença ser executada no Estado requerido.

Para o efeito, deverá ser tido em conta o vínculo da pessoa ao Estado requerido, como o facto de o considerar o lugar em que tem os seus laços familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos, bem como quaisquer outros laços com o Estado requerido. Ademais, é frequente as autoridades competentes chegarem a acordos sobre a concentração de processos com base na identificação da jurisdição mais indicada. Tais acordos poderão ser alcançados em reuniões de coordenação da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) criada pelo Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>, em reuniões bilaterais ou multilaterais sem a intervenção da Eurojust ou na sequência de consultas no quadro da Decisão-Quadro 2009/948/JAI.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 23/159

Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

(29) Ao solicitar a transmissão de processos penais, a autoridade requerente deverá ter em conta as possibilidades de obter elementos de prova de outros Estados-Membros através dos instrumentos existentes de reconhecimento mútuo das decisões judiciais, como, *para os Estados-Membros por ela vinculados*, a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>24</sup>, e de auxílio judiciário mútuo, antes de perspetivar a transmissão de processos penais pelo simples facto de a maior parte dos elementos de prova se situar no Estado requerido.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 24/159

Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

(30)Os suspeitos, arguidos ou vítimas deverão ter a possibilidade de *propor* a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. *Tal proposta* pode ser apresentada às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido se estes considerarem que existem motivos que justifiquem a transmissão no interesse da justiça. As propostas de transmissão de processos penais podem ser apresentadas no Estado requerente pelos suspeitos, pelos arguidos ou pelas vítimas. Tal pode justificar-se, por exemplo, se tiverem conhecimento de que está em curso no Estado requerido um processo penal relativo aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a outros factos contra os mesmos suspeitos ou arguidos, ou relativamente aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas. As propostas de transmissão podem ser apresentadas no Estado requerido pelos suspeitos, pelos arguidos ou pelas vítimas, por exemplo se residirem ou forem nacionais desse Estado, ou tiverem conhecimento da instauração de um processo relativo aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos ou a outros factos a respeito dos mesmos suspeitos ou arguidos.

Embora devam ser analisadas e registadas, essas propostas não deverão impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal ou de iniciar consultas com a autoridade de outro Estado-Membro para esse efeito. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base numa proposta de transmissão apresentada pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultar mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.

(31)A autoridade requerente deverá informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido *do pedido* previsto de transmissão *do processo penal* e prever a possibilidade de o suspeito ou arguido expressar a sua opinião, inclusive em questões de justiça reparadora, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem o pedido de transmissão. A dita informação deverá ser prestada por escrito. A informação também pode ser apresentada oralmente, na condição de o facto de a informação ter sido prestada ficar registado em conformidade com o procedimento de registo nos termos da lei nacional. A informação pode ser prestada em formulários normalizados. Se a autoridade requerente o considerar necessário, por exemplo, tendo em conta a idade ou o estado físico ou mental do suspeito ou arguido, a oportunidade de expressar a sua opinião deverá ser dada ao respetivo representante legal, caso o tiver. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado da transmissão prevista, a autoridade requerente deverá ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de qualquer investigação e o risco de se prejudicar o processo penal contra essa pessoa, *por exemplo*, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que a informação possa prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal tiver sido instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar ou contactar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de o informar deverá aplicar-se a partir do momento em que o suspeito ou arguido possa ser localizado ou contactado.

Os direitos das vítimas consagrados na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>25</sup>, *nomeadamente o direito à informação*, deverão ser tidos em conta *na aplicação* do presente regulamento, que não deverá ser interpretado no sentido de impedir os Estados-Membros de, nos termos do direito nacional, concederem às vítimas direitos mais amplos do que os previstos no direito da União.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 28/159

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

(33) Ao tomar uma decisão sobre a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá ter devidamente em conta os interesses legítimos das vítimas, incluindo a sua proteção *e questões de justiça reparadora*, e avaliar se a transmissão do processo penal pode prejudicar as *vítimas* no exercício efetivo dos seus direitos no *processo* penal em causa. É o caso, por exemplo, da possibilidade e das modalidades de que as vítimas dispõem para testemunhar durante o julgamento no Estado requerido se não for *esse* o Estado-Membro em que residem. Além disso, deverá ser ponderada a possibilidade de as vítimas obterem e fornecerem elementos de prova, por exemplo, de testemunhas e peritos, para solicitarem uma indemnização ou beneficiarem de programas de proteção de testemunhas *ou de justiça reparadora* no Estado requerido. O direito das vítimas à indemnização não deverá ser prejudicado pela transmissão do processo penal. O presente regulamento não afeta as regras em matéria de indemnização nem a restituição de bens às vítimas em processos nacionais.

(34) Sempre que seja necessário assegurar no Estado requerido a continuidade da proteção concedida à vítima no Estado requerente, as autoridades competentes do Estado requerente deverão ponderar a emissão de uma decisão europeia de proteção, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>26</sup> ou, *para os Estados-Membros por ela vinculados*, com a Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>27</sup>.

AM\P9 AMA(2024)0008(073-073) PT.docx 30/159

Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (JO L 181 de 29.6.2013, p. 4).

Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção (JO L 338 de 21.12.2011, p. 2).

Logo que tencione pedir a transmissão do processo penal, a autoridade requerente (35)deverá informar o mais rapidamente possível as vítimas que residem ou, no caso das pessoas coletivas, que estejam estabelecidas no Estado requerente, desde que recebam informações sobre o processo penal em conformidade com o artigo 6.°, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE, tal como transposta para o direito nacional, ou, no caso das pessoas coletivas, que tenham solicitado a receção de informações nos termos do direito nacional. A autoridade requerente deverá prever a possibilidade de essas pessoas expressarem a sua opinião, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. A dita informação deverá ser prestada por escrito. A informação também pode ser apresentada oralmente, na condição de o facto de a informação ter sido prestada ficar registado em conformidade com o procedimento de registo nos termos da lei nacional. A informação pode ser prestada em formulários normalizados ou, no caso de um número excecionalmente elevado de vítimas a informar, por outros meios de informação geral ao público, tais como instrumentos específicos de publicação em linha de que as autoridades judiciais disponham nos termos do direito nacional. Se a autoridade requerente o considerar necessário, por exemplo tendo em conta a idade ou o estado físico ou mental da vítima em causa, a oportunidade de expressar a sua opinião deverá ser dada ao seu representante legal, se o tiver. Ao avaliar o interesse legítimo das vítimas em serem informadas do pedido de transmissão previsto, a autoridade requerente deverá ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de qualquer investigação e o risco de se prejudicar a investigação criminal, por exemplo, nos casos em que essa informação possa prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado requerente.

- (36) Poderão também ser utilizados formulários normalizados de modo a facilitar uma eventual solicitação de assistência da autoridade requerente à autoridade requerida para informar o suspeito ou arguido, assim como em determinadas situações previstas no presente regulamento, em que as autoridades requerente e requerida podem prestar-se assistência mútua para informar os suspeitos ou arguidos, ou as vítimas, da decisão de aceitar ou recusar a transmissão de um processo penal. A possibilidade de utilizar tais formulários normalizados não deverá excluir a possibilidade de notificação direta dos suspeitos, arguidos ou vítimas pela autoridade requerente ou requerida.
- (37) A correta aplicação do presente regulamento pressupõe a comunicação entre as autoridades requerente e requerida envolvidas, que deverão ser incentivadas a consultar-se mutuamente sempre que tal seja adequado para facilitar a aplicação harmoniosa e eficiente do presente regulamento, quer diretamente, quer, se for o caso, por intermédio da Eurojust.

(38) A autoridade requerente deverá consultar a autoridade requerida antes de emitir o pedido de transmissão do processo penal quando tal seja necessário, nomeadamente, para determinar se a transmissão do processo penal serve os interesses da eficiente e boa administração da justiça, *inclusive se é proporcionada e adequada para efeitos do processo em causa*, bem como *para determinar* se a autoridade requerida pode invocar um dos motivos de recusa previstos no presente regulamento.

(39) Quando apresentar um pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deverá fornecer informações precisas e claras sobre as circunstâncias e condições subjacentes ao pedido, bem como quaisquer outros documentos comprovativos, a fim de permitir à autoridade requerida tomar uma decisão informada sobre a transmissão do processo penal. A fim de reduzir o tempo e os custos associados à tradução, a autoridade requerente deverá assegurar a tradução do formulário de pedido preenchido e, pelo menos, das partes essenciais de quaisquer documentos ou informações escritas que acompanhem o pedido de transmissão do processo penal, para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do presente regulamento. As partes essenciais dos documentos em causa são os extratos que se afigurem necessários para que a autoridade requerida possa tomar uma decisão informada sobre o pedido de transmissão do processo penal.

- (40) Enquanto a autoridade requerida não tiver tomado a decisão de aceitar ou recusar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá poder retirar o pedido, por exemplo, quando tomar conhecimento de outros elementos que deixem de justificar a transmissão. Deverão ser imediatamente prestadas à autoridade requerida informações sobre a retirada do pedido de transmissão do processo penal e comunicadas sem demora injustificada aos suspeitos ou arguidos e às vítimas, consoante o caso.
- (41) A autoridade requerida deverá informar sem demora a autoridade requerente da sua decisão de aceitar ou *recusar* a transmissão do processo penal e, o mais tardar, 60 dias após a receção do pedido de transmissão do processo penal. Em casos específicos, quando a autoridade requerida não puder cumprir *esse* prazo, por exemplo se considerar que são necessárias informações adicionais, este só pode ser prorrogado *por* mais 30 dias, a fim de evitar *atrasos* excessivos. *Quando aceita a transmissão do processo penal, a autoridade requerida deverá tomar uma decisão devidamente fundamentada. Nos casos em que a autoridade requerida recusar o pedido de transmissão, deverá informar a autoridade requerida forneça informações sucintas sobre os motivos pertinentes de recusa.*

(42)Ouando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá enviar sem demora injustificada os originais ou cópias autenticadas de todos os documentos do processo ou, pelo menos, das partes pertinentes destes, acompanhados da respetiva tradução. Assim que o processo nacional seja arquivado, a autoridade requerente deverá enviar à autoridade requerida, sem demora injustificada, o original ou uma cópia autenticada de quaisquer outras partes pertinentes do processo, incluindo provas físicas pertinentes, como, por exemplo, objetos relacionados com a infração ou amostras de sangue ou de ADN. A documentação original só deverá ser enviada quando solicitada pela autoridade requerida, por exemplo caso seja necessário examinar um documento para fins forenses. Além disso, quando deixarem de ser necessários no Estado requerido, os documentos originais do processo e as provas físicas deverão ser devolvidos ao Estado requerente, a pedido da autoridade requerente, quando, por exemplo, esses originais ou provas físicas forem necessários para efeitos de outra investigação criminal. Se o Estado requerente, quando solicitado pelo Estado requerido, tiver indicado que não tenciona recuperar os documentos originais do processo ou as provas físicas quando deixem de ser necessários ou no final do processo, o Estado requerido deverá poder decidir, em conformidade com o direito nacional, sobre o destino a dar aos restantes elementos de prova, incluindo a conservação ou destruição de tais elementos. As autoridades requerente e requerida poderão realizar consultas para determinar as partes pertinentes do processo a transmitir e traduzir.

- (43) Uma vez aceite o pedido de transmissão de um processo penal, e para facilitar o tratamento eficiente da transmissão, as autoridades requerente e requerida deverão poder consultar-se mutuamente para determinar os documentos, ou partes de documentos, a enviar e, se necessário, a traduzir. No entanto, a decisão de enviar apenas partes de documentos deverá ser equilibrada e basear-se numa análise cuidadosa dos documentos em causa, de modo a não prejudicar a equidade do processo.
- (44)A transmissão de um processo penal não deverá ser recusada por motivos diferentes dos previstos no presente regulamento. A fim de se poder aceitar a transmissão de um processo penal, deverá ser possível exercer ação penal no Estado requerido contra os factos subjacentes ao processo penal objeto da transmissão. A autoridade requerida não deverá aceitar a transmissão de um processo penal quando a conduta para a qual a transmissão é solicitada não constituir infração penal no Estado requerido, ou se o Estado requerido não tiver competência sobre essa infração penal, a menos que este Estado exerça a competência prevista no presente regulamento. A autoridade requerida também não deverá aceitar a transmissão de um processo penal se não estiverem reunidas as condições para exercer a ação penal no Estado requerido. Poderá ser esse o caso, por exemplo, se a queixa da vítima, necessária para exercer a ação penal no Estado requerido, não tiver sido apresentada a tempo ou se, devido à morte ou à inimputabilidade do suspeito ou arguido, a prossecução penal deixar de ser possível nos termos da lei do Estado requerido. A transmissão de um processo penal não deverá tão pouco ser aceite em caso de outros impedimentos à ação penal no Estado requerido.

A autoridade requerida deverá também poder recusar a transmissão de um processo penal se o suspeito ou arguido beneficiar de privilégio ou imunidade nos termos do direito do Estado requerido, por exemplo em relação a determinadas categorias de pessoas (como diplomatas) ou relações especificamente protegidas (como a confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes), ou se a autoridade requerida considerar que essa transmissão não é justificada pelo interesse da eficiente e boa administração da justiça, por exemplo, porque não está cumprido nenhum dos critérios para solicitar a transmissão do processo penal, ou se o formulário de pedido ou a certidão do pedido de transmissão estiver incompleto ou manifestamente incorreto e não tiver sido preenchido ou corrigido pela autoridade requerente, não permitindo assim à autoridade requerida dispor das informações necessárias para apreciar o pedido de transmissão do processo penal. A autoridade requerida deverá também poder recusar o pedido se a conduta não constituir infração no local onde foi praticada e o Estado requerido não tiver competência inicial para investigar e exercer ação penal contra esse tipo de infração.

Este motivo de recusa tem em conta o princípio da territorialidade, que significa que o Estado requerido deverá poder recusar a transmissão do processo penal nos casos em que a alegada infração penal cometida fora do território do Estado requerente não constitua infração no local onde foi cometida, e a lei do Estado-Membro requerido não autorize o exercício de ação penal contra tais infrações quando cometidas fora do seu território. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "competência inicial" a competência já prevista no direito nacional e que não decorre do presente regulamento.

O princípio *ne bis in idem*, consagrado nos artigos 54.º a 58.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, *de 14 de junho de 1985*<sup>28</sup>, e no artigo 50.º da Carta, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, é um princípio fundamental do direito penal, segundo o qual o demandado não pode ser julgado ou punido no foro penal por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado por sentença transitada em julgado. Por conseguinte, a autoridade requerida deverá recusar a transmissão do processo penal se a sua assunção for contrária a este princípio.

AM\P9 AMA(2024)0008(073-073) PT.docx 40/159

PE760.661v01-00

Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

Ao examinar a aceitação ou recusa de um pedido de transmissão de um processo *(46)* penal, a autoridade requerida deverá avaliar se essa transmissão serve o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça. Tal avaliação deverá ser efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer a ação penal contra a infração penal em causa. A autoridade requerente deverá dispor de uma ampla margem de apreciação para efeitos da referida avaliação. Esta avaliação deverá limitar-se às circunstâncias pertinentes do caso, nomeadamente se existir um indício prima facie de que a infração penal não foi cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, se a maioria dos efeitos ou uma parte substancial dos danos causados pela infração penal, que sejam ou integrem os elementos constitutivos da infração penal, não tiver ocorrido no território desse Estado e se o suspeito ou arguido não for nacional desse Estado nem nele residir. A situação pessoal, material ou familiar de uma vítima, testemunha ou outra pessoa envolvida não deverá ser decisiva, por si só, para avaliar se a transmissão do processo penal servirá o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça.

- (47) Antes de decidir *recusar* o pedido de transmissão de um processo penal com base num motivo de recusa, a autoridade requerida deverá, *se for o caso*, consultar a autoridade requerente a fim de obter as informações adicionais necessárias.
- (48) O Estado requerido deverá assegurar aos suspeitos e arguidos, bem como às vítimas, o acesso a uma via de recurso efetivo contra a decisão de aceitar a transmissão do processo penal, em conformidade com o artigo 47.º da Carta e com os procedimentos aplicáveis nos termos do direito nacional, sempre que os seus direitos sejam lesados em aplicação do presente regulamento. A revisão da decisão referente à transmissão do processo penal deverá basear-se exclusivamente nos critérios previstos nos motivos de recusa enunciados no presente regulamento. A avaliação da pertinência da transmissão do processo penal deverá incluir uma análise de todas as circunstâncias relevantes para a análise desses critérios. A mesma avaliação poderá, em muitos casos, implicar não só a ponderação dos interesses ou direitos das pessoas cujos direitos possam ser afetados, mas também uma análise das especificidades e dos aspetos práticos do funcionamento do sistema de justiça penal. Esta via de recurso não deverá prejudicar outras previstas no direito nacional.

- (49) A autoridade requerida deverá dispor de um amplo poder de apreciação ao avaliar se a transmissão do processo é do interesse da eficiente e boa administração da justiça e se o pedido de transmissão deverá ser recusado com base num dos motivos de recusa facultativos previstos no presente regulamento. A análise do exercício desse poder de apreciação deverá limitar-se a verificar se a autoridade requerida, ao tomar a decisão de aceitar a transmissão do processo, excedeu manifestamente os limites do seu poder de apreciação.
- (50) O resultado do recurso poderá ser a confirmação ou a anulação, no todo ou em parte, da decisão de aceitar a transmissão do processo penal. Em princípio, se for dado provimento ao recurso, o processo penal permanecerá no Estado requerente. No entanto, em algumas situações, o tribunal pode também decidir, em conformidade com o respetivo direito nacional, que a decisão de aceitar a transmissão do processo penal pode ser confirmada se forem cumpridas determinadas condições ou formalidades adicionais, como a condição de que sejam preenchidos alguns elementos em falta no formulário de pedido ou de que sejam tomadas medidas adicionais para a execução da transmissão, por exemplo, a continuidade da proteção das testemunhas.

- (51) Em todo o caso, o recurso previsto no presente regulamento não deverá implicar qualquer reapreciação dos méritos da causa, nomeadamente se os elementos de prova são suficientes para justificar a abertura ou a continuidade de uma investigação, se os factos do processo ou os aspetos subjetivos, tais como a intenção ou negligência grave, estão suficientemente demonstrados, ou no que diz respeito ao valor probatório ou a força probatória dos elementos de prova já recolhidos ou a credibilidade das declarações.
- (52) A fim de garantir o exercício efetivo do direito a vias de recurso, o Estado requerido deverá assegurar que os suspeitos, os arguidos e as vítimas tenham direito de acesso a todos os documentos relacionados com a transmissão do processo penal que serviram de base à decisão de aceitar uma transmissão nos termos do presente regulamento e que sejam necessários para contestar eficazmente a decisão de aceitar a transferência. O direito de acesso a esses documentos deverá ser exercido em conformidade com os procedimentos previstos na lei do Estado requerido e poderá ser limitado quando comprometa a confidencialidade de uma investigação ou de outro modo prejudique a investigação ou a segurança das pessoas. Qualquer recusa de acesso deve ser ponderada em função dos direitos das pessoas em causa, tendo em conta as diferentes fases do processo penal. As restrições impostas ao referido acesso deverão ser interpretadas de forma estrita e em conformidade com o princípio do direito a um processo equitativo consagrado na Carta.

- (53) O prazo para o suspeito, o arguido ou a vítima que pretenda interpor um recurso efetivo não deverá ser superior a 15 dias a contar da data em que estes receberem a decisão fundamentada de aceitação da transmissão. Deverão ficar sujeitas ao direito nacional as situações em que, no momento da transmissão do processo penal, não esteja identificado o suspeito, o arguido ou a vítima e em que, por esse motivo, não lhe tenha nesse momento sido ainda comunicada a decisão fundamentada.
- (54)A aceitação da transmissão do processo penal pela autoridade requerida deverá resultar na suspensão ou arquivamento do processo penal no Estado requerente, a fim de evitar a duplicação de medidas no Estado requerente e no Estado requerido. Tal facto não deverá, contudo, prejudicar as medidas de investigação ou outras medidas processuais necessárias, incluindo medidas urgentes, que o Estado requerente possa ter de tomar após ter recebido a notificação da aceitação pela autoridade requerida, sempre que a eficiente e boa administração da justiça o exija. O conceito de "medidas de investigação ou outras medidas processuais" deverá ser interpretado em sentido lato, no sentido de incluir não só qualquer medida para efeitos de recolha de provas, mas também qualquer ato processual que imponha prisão preventiva ou qualquer outra medida provisória. A fim de evitar contestações abusivas e assegurar que o processo penal não se prolonga durante muito tempo no Estado requerente, quando as medidas de investigação ou processuais adotadas tiverem sido concluídas ou deixarem de ser necessárias, deverá ser arquivado o processo penal no Estado requerente. Se tiver sido invocada uma via de recurso com efeito suspensivo no Estado requerido, o processo penal não poderá ser suspenso nem arquivado no Estado requerente até que tenha sido tomada uma decisão sobre o recurso no Estado requerido.

(55)Nos casos em que a competência para conhecer do processo penal decorra exclusivamente do presente regulamento, os Estados-Membros deverão poder prever nos termos do respetivo direito nacional uma base jurídica para determinar a detenção provisória do suspeito ou arguido que permaneça no Estado requerido ou a adoção de outras medidas provisórias pela autoridade competente desse Estado após a receção do pedido de transferência e enquanto se aguarda a decisão sobre a sua aceitação ou recusa. A detenção provisória ou outras medidas provisórias só podem ser tomadas em conformidade com o direito nacional e apenas quando necessário. As referidas medidas provisórias deverão ficar sujeitas às mesmas garantias processuais aplicáveis às mesmas medidas previstas no direito nacional, incluindo o controlo judicial. Além disso, estas medidas provisórias deverão ser tomadas na sequência de uma avaliação adequada feita com base nas informações de que a autoridade requerida disponha. O presente regulamento não poderá, *contudo*, constituir base jurídica para a detenção de pessoas tendo em vista a sua transferência física para o Estado requerido, de modo que este possa instaurar processo penal contra essas pessoas.

(56) A autoridade competente do Estado requerido deverá informar, por escrito, a autoridade requerente de qualquer decisão proferida no termo do processo penal no Estado requerido. A Decisão-Quadro 2009/948/JAI impõe uma obrigação semelhante para os casos em que tenha sido possível chegar a acordo sobre a concentração de processos num único Estado-Membro. Se a autoridade requerida decidir arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão, deverá também indicar os motivos desse arquivamento. A autoridade requerida deverá assegurar a tradução, no mínimo, das partes essenciais dessa informação e da decisão escrita definitiva proferida no Estado requerido, para uma língua oficial do Estado requerente ou para qualquer outra língua que este aceite, nos termos do presente regulamento. As partes essenciais da informação e da decisão consistem nos extratos que se afigurem necessários para que a autoridade requerente tenha conhecimento do seu conteúdo geral.

- Se a autoridade requerida decidir arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão, a autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal sempre que tal não implique violação do princípio *ne bis in idem, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia,* ou seja, quando essa decisão não impeça definitivamente o exercício da ação penal nos termos do direito do Estado requerido *nem tenha sido proferida quando já exista uma decisão final relativa ao mérito da causa,* e, por conseguinte, não exclua novos processos penais, relacionados com os mesmos factos, nesse Estado. As vítimas deverão ter a possibilidade de instaurar ou solicitar a reabertura do processo penal no Estado requerente em conformidade com o direito nacional desse Estado, desde que tal não implique a violação do princípio *ne bis in idem*.
- (58) Uma vez transmitido o processo penal em conformidade com o presente regulamento, a autoridade requerida deverá aplicar o respetivo direito e procedimentos nacionais pertinentes. Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de interferir com qualquer princípio da oportunidade previsto no direito nacional.

- (59) Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de afetar a duração da prescrição no Estado requerido, conforme prevista no direito nacional desse Estado.
- (60)A fim de conferir pleno efeito à transmissão do processo penal, não deverá ser rejeitada a admissão de elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente no processo penal correspondente no Estado requerido com base na mera consideração de que os elementos de prova foram recolhidos noutro Estado--Membro. O tribunal competente do Estado requerido deverá conservar o seu poder discricionário na avaliação desses elementos de prova, em conformidade com o direito nacional, devendo os suspeitos e os arguidos conservar o seu direito de contestar a admissibilidade desses elementos de prova, em conformidade com os seus direitos de defesa nos termos da Carta. De acordo com estes princípios e no respeito pelos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros, tal como previsto no artigo 67.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nenhuma disposição do presente regulamento pode ser interpretada no sentido de impedir que os tribunais apliquem os princípios fundamentais do direito nacional em matéria de equidade do processo conforme os aplicam nos respetivos sistemas nacionais, nomeadamente nos sistemas de direito consuetudinário (common law).

O Estado requerido deverá aplicar o respetivo direito nacional para determinar a pena aplicável pela infração penal em causa. Nos casos em que a infração penal tiver sido cometida *no* território do Estado requerente, ao definirem a pena, as autoridades requeridas poderão ter em consideração a pena máxima prevista na lei do Estado requerente, desde que tal benefície o arguido e esteja em conformidade com o direito do Estado requerido. Este facto deverá ser tido em conta nas situações em que a transmissão do processo penal conduza à aplicação no Estado requerido de uma pena mais elevada do que a pena máxima prevista no Estado requerente para a mesma infração penal, a fim de *garantir* um certo nível de segurança jurídica e de previsibilidade da lei aplicável aos suspeitos ou arguidos em causa. A pena máxima prevista na lei do Estado requerente deverá ser sempre tida em conta quando a competência do Estado requerido se basear exclusivamente no presente regulamento.

(62)Cada Estado-Membro deverá suportar os seus próprios custos relativos à transmissão de processos penais, incluindo os relacionados com o exercício dos direitos processuais que cabem ao suspeito ou arguido em cada um dos Estados--Membros em causa, em conformidade com o direito da União e nacional aplicável. Os Estados-Membros deverão renunciar mutuamente à compensação das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento. No entanto, se o Estado requerente tiver incorrido em custos elevados ou excecionais, em especial os relacionados com a tradução dos documentos do processo a transmitir para o Estado requerido, a autoridade requerida deverá ponderar uma proposta da autoridade requerente no sentido da partilha dos custos. Nesses casos, as autoridades requerente e requerida deverão consultar-se mutuamente a fim de chegar a acordo sobre a partilha dos custos. Idealmente, essas consultas deverão realizar-se antes da emissão do pedido de transmissão. Se não for possível chegar a acordo antes da adoção da decisão de aceitação da transmissão do processo penal, a autoridade requerente pode decidir retirar o pedido em conformidade com o presente regulamento ou manter o pedido e comportar a parte das despesas consideradas excecionalmente elevadas.

- (63) A utilização de *um formulário de pedido* normalizado, traduzido para todas as línguas oficiais da União, facilitaria a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades requerente e requerida, permitindo-lhes tomar uma decisão de forma mais rápida e eficaz sobre o pedido de transmissão. Além disso, *reduziria* os custos de tradução e *contribuiria para uma* maior qualidade dos pedidos.
- (64) O *formulário de pedido* deverá incluir apenas os dados pessoais necessários para facilitar a decisão da autoridade requerida sobre o pedido. Este formulário deverá conter uma indicação das categorias de dados pessoais, nomeadamente se a pessoa em causa é suspeita, arguida ou vítima, bem como os campos específicos para cada uma *dessas* categorias.

(65) A fim de responder eficazmente a uma eventual necessidade de aperfeiçoar o *formulário de pedido* a utilizar para solicitar a transmissão de processos penais, *ou outros formulários*, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do *TFUE* para alterar o anexo do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor²9. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

(66) A fim de assegurar o intercâmbio célere, direto, interoperável, fiável e seguro dos dados relativos aos processos, a comunicação prevista no presente regulamento entre as autoridades requerente e requerida, e por intermédio das autoridades centrais caso o Estado-Membro tenha designado uma autoridade central, bem como com a Eurojust, deverá, regra geral, ser efetuada através do sistema informático descentralizado na aceção do Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30</sup>. Nomeadamente, o sistema informático descentralizado deverá, regra geral, ser utilizado para o intercâmbio do formulário de pedido e de quaisquer outras informações e documentos pertinentes, bem como para qualquer outra comunicação entre as autoridades nos termos do presente regulamento. Nos casos em que seja aplicável uma ou mais das exceções mencionadas no Regulamento (UE) 2023/2844, em especial quando a utilização do sistema informático descentralizado não seja possível ou adequada, podem ser utilizados outros meios de comunicação, tal como especificado nesse regulamento.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 54/159

PE760.661v01-00

Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L, 2023/2844, 27.12.2023, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2023/2844/oj).

Os Estados-Membros poderão utilizar um software desenvolvido pela Comissão ("aplicação informática de referência") em vez de um sistema informático nacional. A aplicação informática de referência deverá basear-se numa configuração modular, o que significa que é embalada e entregue separadamente dos componentes do sistema e-CODEX necessários para a ligar ao sistema informático descentralizado. Essa configuração deverá permitir que os Estados-Membros reutilizem ou reforcem as infraestruturas de comunicação judicial nacionais de que já disponham para efeitos de utilização transfronteiras.

A Comissão deverá ser responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento da aplicação informática de referência. A Comissão deverá conceber, desenvolver e manter a aplicação informática de referência de forma a permitir que os responsáveis pelo tratamento assegurem o cumprimento dos requisitos e princípios em matéria de proteção de dados estabelecidos no *Regulamento (UE)* 2018/1725 *do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>31</sup> e na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>, em especial as obrigações em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito, bem como um elevado nível de cibersegurança. A aplicação informática de referência deverá igualmente incluir as medidas técnicas adequadas e possibilitar as medidas organizacionais necessárias para garantir um nível de segurança e interoperabilidade adequado, tendo em conta que também podem ser objeto de intercâmbio categorias especiais de dados. A Comissão não procede ao tratamento de dados pessoais no contexto da criação, manutenção e desenvolvimento da aplicação informática de referência.

<sup>3</sup> 

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

- (69) A aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão como sistema de retaguarda deverá recolher sistematicamente os dados estatísticos necessários para efeitos de acompanhamento, devendo esses dados ser transmitidos à Comissão. Caso os Estados-Membros optem por utilizar um sistema informático nacional em vez da aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão, esses sistemas poderão estar programados para recolher sistematicamente os referidos dados, que deverão, nesse caso, ser transmitidos à Comissão. O conector e-CODEX pode também estar equipado com uma funcionalidade que permita a extração de dados estatísticos pertinentes.
- (70) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento de meios para criar um sistema informático descentralizado. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup>.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 57/159

PE760.661v01-00

Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(71) O presente regulamento deverá criar a base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais entre os Estados-Membros para efeitos de transmissão de processos penais, em *conformidade* com o artigo 8.º e o artigo 10.º, alínea a), da Diretiva (UE) 2016/680. No entanto, no que diz respeito a qualquer outro aspeto, como o prazo para a conservação dos dados pessoais recebidos pela autoridade requerente, o tratamento de dados pessoais pelas autoridades requerente e requerida deverá estar sujeito à lei nacional dos Estados-Membros adotada em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680. As autoridades requerente e requerida deverão ser consideradas responsáveis *pelo* tratamento de dados pessoais nos termos da referida diretiva. As autoridades centrais *poderão* prestar apoio administrativo às autoridades requerente e requerida e, na medida em que procedam ao tratamento de dados pessoais por conta desses responsáveis pelo tratamento, deverão ser consideradas subcontratantes do respetivo responsável pelo tratamento. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Eurojust, deverá ser aplicável no contexto do presente regulamento o Regulamento (UE) 2018/1725, sem prejuízo das regras específicas em matéria de proteção de dados previstas no Regulamento (UE) 2018/1727. Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de alargar os direitos de acesso a outros sistemas de informação da União previstos nos atos jurídicos da União que estabelecem esses sistemas.

- (72) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a transmissão de processos penais, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos efeitos da sua ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (*TUE*). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
- (73) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao *TUE e ao TFUE*, a Irlanda notificou, por carta *recebida a 19 de julho de 2023*, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.
- (74) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao *TUE* e ao *TFUE*, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (75) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.°, n.° 1, do Regulamento (UE) **2018/1725** e emitiu parecer em **22 de maio de 2023**<sup>33</sup>,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Unida na diversidade

AM\P9 AMA(2024)0008(073-073) PT.docx 59/159

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> JO C 253 de 18.7.2023, p. 6.

## Capítulo 1

# Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1. O presente regulamento estabelece regras relativas à transmissão de processos penais entre os Estados-Membros com vista a melhorar a eficiência e a boa administração da justiça no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.
- 2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais *que correm nos Estados-Membros da União*.
- 3. O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e princípios jurídicos consagrados no artigo 6.º do *TUE*.

# Artigo 2.°

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- "Estado requerente", um Estado-Membro onde corre um processo penal e no qual é emitido o pedido de transmissão desse processo para outro Estado-Membro, ou que tenha iniciado consultas relativas a uma eventual transmissão ou que tenha recebido um pedido de consulta nos termos do artigo 5.º, n.º 3, ou do artigo 14.º, n.º 2;
- "Estado requerido", um Estado-Membro para o qual é enviado o pedido de transmissão de um processo penal para efeitos de avocação do processo penal, ou que tenha recebido um pedido de consulta relativo a uma eventual transmissão ou que tenha iniciado consultas nos termos do artigo 5.º, n.º 3, ou do artigo 14.º, n.º 2;

- 3) "Autoridade de emissão":
  - um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou
  - b) qualquer outra autoridade competente designada nessa qualidade pelo Estado requerente e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para solicitar a transmissão do processo penal nos termos do disposto no direito nacional. Além disso, antes de ser transmitido à autoridade requerida, o pedido de transmissão do processo penal é validado por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público do Estado requerente, após ter examinado a sua conformidade com as condições de emissão desse pedido nos termos do presente regulamento. Se o pedido de transmissão do processo penal tiver sido validado por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, essa autoridade pode igualmente ser considerada uma autoridade requerente para efeitos de transmissão do pedido;

"Autoridade requerida", um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público com competência para decidir se aceita *ou recusa* a transmissão de um processo penal nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e para tomar, se permitido pelo sistema jurídico do Estado requerido, quaisquer medidas de acordo com o previsto no presente regulamento ou na respetiva lei nacional.

Sem prejuízo do requisito de que a decisão de aceitar ou recusar a transmissão de um processo penal nos termos do artigo 11.º, n.º 1, seja tomada exclusivamente por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, com base na sua apreciação dos motivos de recusa nos termos do artigo 12.º, o Estado requerido pode, devido à estrutura do seu sistema jurídico interno decorrente de uma tradição jurídica de direito consuetudinário (common law), quando o seu sistema jurídico nacional não permitir que os seus tribunais ou magistrado do Ministério Público tomem outras medidas para além da decisão de aceitar ou recusar a transmissão do processo penal com base no artigo 11.º, n.º 1, prever que seja outra autoridade, com competência para tomar medidas no âmbito de um processo penal nos termos do seu direito nacional, a tomar medidas com o único objetivo de facilitar a tomada de decisões judiciais. Essa outra autoridade competente pode igualmente tomar medidas subsequentes para efeitos do presente regulamento;

- 5) "Sistema informático descentralizado", um sistema informático descentralizado na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) *2023/2844*;
- "Vítima", uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE, ou uma pessoa coletiva, tal como definida no direito nacional, que sofreu danos ou prejuízos económicos em resultado direto de uma infração penal que é objeto de um processo penal ao qual se aplica o presente regulamento.

### Artigo 3.°

#### Competência

- 1. Na medida em que a competência não esteja já prevista no direito nacional do Estado requerido, para efeitos do presente regulamento, o Estado requerido é competente para conhecer de qualquer infração penal à qual seja aplicável a lei do Estado requerente, nas situações em que:
  - a) Se recuse a entregar um suspeito ou arguido que se encontre presente e seja nacional do Estado requerido ou nele resida, com base no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;
  - b) Se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre presente e seja nacional do Estado requerido ou nele resida, se verificar que, em situações excecionais, existem motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do *TUE* e na Carta;

- A maior parte dos efeitos da infração penal ou uma parte substancial do dano, que faz parte dos elementos constitutivos da infração penal, tenha ocorrido *no* território do Estado requerido;
- d) Estejam a ser tramitados processos penais no Estado requerido contra o suspeito ou arguido relativos a outros factos e o suspeito ou arguido seja nacional do Estado requerido ou nele resida;
- e) Estejam a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, a parte dos mesmos factos *ou a factos conexos* contra outras pessoas e o suspeito ou arguido no processo penal a ser transmitido seja nacional *do* Estado requerido ou *nele* resida.
- 2. A competência estabelecida pelo Estado requerido exclusivamente por força do n.º 1 só pode ser exercida na sequência de um pedido de transmissão do processo penal *nos termos do presente regulamento*.

### Artigo 4.º

Renúncia, suspensão ou arquivamento do processo penal *pelo Estado requerido*Qualquer Estado-Membro que, nos termos do respetivo direito nacional, seja competente para exercer ação penal contra uma infração penal pode, para efeitos da aplicação do presente regulamento, renunciar, suspender ou arquivar o processo penal, a fim de permitir a transmissão do processo penal relativo a essa infração penal para o Estado requerido.

#### Capítulo 2

### Transmissão de processos penais

Artigo 5.°

Critérios para requerer a transmissão de um processo penal

1. Só pode ser emitido um pedido de transmissão de um processo penal se a autoridade requerente considerar que a tramitação do processo penal em causa noutro Estado-Membro serve melhor o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça, nomeadamente a proporcionalidade.

- 2. *Ao ponderar a possibilidade de requerer a transmissão de um processo penal*, a autoridade requerente deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:
  - a) A infração penal ter sido cometida, *no todo ou em parte*, no território do
     Estado requerido, ou a maioria dos *seus* efeitos, ou uma parte substancial do
     dano por ela causado, *que faz parte dos elementos constitutivos* da infração
     penal, ter ocorrido *no* território do Estado requerido;
  - b) *Um ou mais suspeitos* ou arguidos *serem nacionais* do Estado requerido ou nele *residirem*;
  - c) *Um ou mais suspeitos* ou arguidos *estarem* presentes no Estado requerido e esse Estado recusar entregar *essas pessoas* ao Estado requerente, com base:
    - i) no artigo 4.°, ponto 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI,

- ii) no artigo 4.º, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, caso a recusa não se baseie numa decisão transitada em julgado contra a referida pessoa relativamente à mesma infração penal que impede novos processos penais, ou
- iii) no artigo 4.º, ponto 7, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;
- d) *Um ou mais suspeitos* ou arguidos *estarem* presentes no Estado requerido e este recusar entregar *essas pessoas*, objeto de um mandado de detenção europeu, se verificar que, em situações excecionais, existem motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do *TUE* e na Carta;
- e) A maioria dos elementos de prova pertinentes para a investigação estar localizada no Estado requerido *ou a* maioria das testemunhas em causa *residir* no Estado requerido;

- f) Estarem a ser tramitados processos penais no *Estado* requerido relativos aos mesmos *factos*, *a parte dos mesmos factos* ou a outros factos contra o suspeito ou arguido;
- g) Estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, *a parte dos mesmos factos* ou a factos conexos contra outras pessoas;
- h) *Um ou mais suspeitos* ou arguidos *estarem* a cumprir ou *forem* cumprir uma pena privativa de liberdade no Estado requerido;
- A execução da sentença no Estado requerido poder oferecer melhores perspetivas *de* reinserção social da pessoa condenada ou existirem outros motivos para uma execução mais adequada da sentença no Estado requerido;
- j) Uma ou mais vítimas serem nacionais do Estado requerido ou nele residirem.
  Devem ser devidamente tidas em conta as vítimas menores e outros grupos vulneráveis:

- k) As autoridades competentes dos Estados-Membros tiverem chegado a um consenso nos termos da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, ou de outro modo, quanto à concentração de processos num único Estado-Membro.
- 3. O suspeito ou arguido, ou a vítima, pode, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no direito nacional, propor às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido que o processo penal seja transmitido nas condições previstas no presente regulamento. Tal proposta deve ser considerada e registada nos termos da lei do Estado-Membro em causa. Se a proposta for apresentada à autoridade competente no Estado requerido, a autoridade requerida pode consultar a autoridade requerente. As propostas apresentadas ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido, nem de as autoridades requerente ou requerida procederem a consultas entre si.

### Artigo 6.°

#### Direitos dos suspeitos ou arguidos

- 1. Antes da emissão de um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente tem devidamente em conta, em conformidade com *o* direito nacional aplicável, os interesses legítimos do suspeito ou arguido, *incluindo os aspetos relacionados com justiça reparadora*.
- 2. Os direitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e nos artigos 15.º e 17.º aplicam-se aos suspeitos ou arguidos em processos penais a partir do momento em que sejam informados pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, mediante notificação oficial ou por qualquer outro meio, de que são suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal, independentemente de serem ou não privados de liberdade.

- 3. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem de outro modo a prejudique, a autoridade requerente informa o suspeito ou o arguido do pedido previsto de transmissão do processo penal, em conformidade com o direito nacional aplicável e numa língua que compreenda, e dá-lhe, antes do pedido, a oportunidade de expressar a sua opinião sobre a transmissão, inclusive sobre os aspetos relacionados com justiça reparadora, a menos que a pessoa não possa ser localizada nem contactada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de uma proposta do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário fornecer essas informações ao suspeito ou arguido que apresentou a proposta.
- 4. Se o suspeito ou arguido decidir expressar a sua opinião tal como se refere o n.º 3, deve fazê-lo, o mais tardar, dez dias após ter sido informado da transmissão prevista e ter tido a oportunidade de expressar a sua opinião. A sua opinião é tida em conta e registada pela autoridade requerente no momento de decidir se solicita ou não a transmissão do processo penal. A opinião do suspeito ou arguido é registada nos termos da lei do Estado requerente.

- 5. Se o suspeito ou arguido se encontrar no Estado requerido, a autoridade requerente pode, para efeitos de prestação de informações e de obtenção da sua opinião nos termos dos n.ºs 3 e 4, transmitir à autoridade requerida o formulário constante do anexo II, preenchido com as informações pertinentes. Nesses casos, a autoridade requerida fornece as informações e solicita a opinião do suspeito ou arguido nos termos dos n.ºs 3 e 4. A autoridade requerida informa a autoridade requerente em conformidade e transmite-lhe a opinião do suspeito ou arguido.
- 6. Se o *suspeito ou arguido tiver sido informado da transmissão prevista* nos termos do *n.º 3*, a autoridade requerente informa-o *também*, *sem demora injustificada*, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal.
- 7. Se o suspeito ou arguido se encontrar no Estado requerido, a autoridade requerente pode, para efeitos da prestação das informações a que se refere o n.º 6, transmitir à autoridade requerida o formulário constante do anexo III, devidamente preenchido. Nesses casos, a autoridade requerida fornece essas informações ao suspeito ou arguido e informa a autoridade requerente em conformidade.

# Artigo 7.°

#### Direitos da vítima

- 1. Antes da *emissão* de um pedido *de* transmissão do processo penal, a autoridade requerente tem devidamente em conta, em conformidade com o direito nacional aplicável, os interesses legítimos da vítima, *incluindo as considerações de justiça reparadora*.
- 2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem de outro modo a prejudique, a autoridade requerente informa a vítima que resida no Estado requerente ou, no caso de uma pessoa coletiva, que nele esteja estabelecida e que receba as informações especificadas no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE, tal como transposta para o direito nacional, ou, no caso de uma pessoa coletiva, em conformidade com o direito nacional, sobre o pedido previsto de transmissão do processo penal, em conformidade com o direito nacional aplicável, numa língua que compreenda, e dá-lhe, antes do pedido, a oportunidade de expressar a sua opinião, inclusive sobre os aspetos relacionados com justiça reparadora. Se o pedido de transmissão do processo penal for apresentado na sequência da proposta de uma vítima nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do presente regulamento, a autoridade requerente não é obrigada a fornecer-lhe as informações acima referidas.

- 3. Se a vítima decidir expressar a sua opinião tal como se refere o n.º 2, deve fazê-lo, o mais tardar, dez dias após ter sido informada da transmissão prevista e ter tido a oportunidade de expressar a sua opinião. A sua opinião é tida em conta e registada pela autoridade requerente no momento de decidir se solicita ou não a transmissão do processo penal. A opinião da vítima é registada nos termos da lei do Estado requerente.
- 4. Se a *vítima tiver sido informada da transmissão prevista* nos termos do *n.º 2*, a autoridade requerente informa-a, *sem demora injustificada*, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal.

# Artigo 8.º

Procedimento a seguir para requerer a transmissão do processo penal

- 1. O pedido de transmissão de um processo penal é feito *pela autoridade requerente* com recurso ao *formulário de pedido* constante do *anexo I*. A autoridade requerente assina o *formulário de pedido* e certifica que o seu conteúdo é exato e correto.
- 2. O pedido *de* transmissão do processo penal deve ser devidamente fundamentado e conter, nomeadamente:
  - a) *Informações* sobre a autoridade requerente;
  - b) Uma descrição da infração que é objeto do processo penal e as disposições aplicáveis do direito penal do Estado requerente;

- c) As razões pelas quais a transmissão *do processo penal* é necessária e adequada e, em especial, quais dos critérios previstos no artigo 5.°, n.° 2, são aplicáveis;
- d) As informações necessárias disponíveis sobre o suspeito ou arguido e a vítima;
- e) Uma avaliação da incidência da transmissão do processo penal sobre os direitos do suspeito ou arguido e da vítima, com base nas informações de que dispõe a autoridade requerente, nomeadamente, se for o caso, a opinião das pessoas em causa obtida nos termos do artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, ou do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, ou a apresentação de propostas nos termos do artigo 5.º, n.º 3;
- f) Informações sobre atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente, incluindo qualquer medida coerciva temporária em vigor e o prazo de aplicação de tal medida ou medidas;
- g) Quaisquer condições específicas aplicáveis *ao* tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 9.°, n.° 3, da Diretiva (UE) 2016/680.

- 3. Se o suspeito ou arguido tiver dado a sua opinião nos termos do artigo 6.º, n.ºs 3 *e 4*, ou *se* a vítima tiver dado a sua opinião nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 *e 3*, tal opinião é transmitida à autoridade requerida juntamente com o pedido de transmissão do processo penal. Se a opinião do suspeito, do arguido ou da vítima tiver sido dada oralmente, a autoridade requerente assegura que a autoridade requerida disponha do registo escrito dessa declaração.
- 4. Se necessário, o pedido de transmissão *do* processo penal deve ser acompanhado de quaisquer informações e documentos adicionais pertinentes.
- 5. O *formulário de pedido* preenchido a que se refere o n.º 1 do presente artigo, *bem como as partes essenciais de* quaisquer outras informações escritas que acompanhem *o* pedido de transmissão do processo penal são traduzidas para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).

- 6. A autoridade requerente envia o pedido *de* transmissão do processo penal à autoridade requerida diretamente ou, se for o caso, por intermédio da autoridade central referida no artigo 20.°. As autoridades requerente e requerida efetuam todas as outras comunicações oficiais diretamente ou, se for o caso, por intermédio de uma autoridade central a que se refere o artigo 20.°.
- 7. Se a autoridade requerente não tiver conhecimento da autoridade requerida, deve proceder a todas as averiguações necessárias, inclusive através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, *conforme previsto na Decisão 2008/976/JAI do Conselho*<sup>33</sup>, a fim de determinar qual a autoridade *do Estado requerido* competente para tomar a decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1.
- 8. Após a receção do formulário de pedido e, em qualquer caso, no prazo de sete dias a contar da receção, a autoridade requerida envia à autoridade requerente, sem demora injustificada, uma confirmação da receção. Esta obrigação aplica-se tanto à autoridade central a que se refere o artigo 20.º, se for o caso, como à autoridade requerida que recebe o pedido de transmissão do processo penal enviado pela autoridade central.

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 80/159

PE760.661v01-00

Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

9. Se a autoridade do Estado requerido que receber o pedido não tiver competência para tomar uma decisão nos termos do artigo 11.º, transmite o pedido, sem demora injustificada, à autoridade requerida competente do mesmo Estado-Membro e informa desse facto a autoridade requerente.

# Artigo 9.º

Informações a fornecer pela autoridade requerente após a transmissão do pedido

- 1. A autoridade requerente informa a autoridade requerida, sem demora injustificada, de quaisquer atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente após a transmissão do pedido. Ao comunicar essas informações à autoridade requerida, a autoridade requerente junta toda a documentação pertinente.
- 2. Tais informações e as partes essenciais da documentação pertinente que as acompanham a que se refere o n.º 1 são traduzidas pela autoridade requerente para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que este aceite, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).

Unida na diversidade

## Artigo 10.°

#### Retirada do pedido

- 1. A autoridade requerente pode retirar o pedido de transmissão do processo penal a qualquer momento antes de receber a decisão da autoridade requerida pela qual é aceite ou recusada a transmissão do processo penal nos termos do artigo 11.º, n.º 1. Nesse caso, a autoridade requerente informa imediatamente desse facto a autoridade requerida.
- 2. A autoridade requerente informa igualmente os suspeitos e arguidos que tenham sido informados nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e as vítimas que tenham sido informadas nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da retirada do pedido de transmissão do processo penal numa língua que compreendam.
- 3. Se o suspeito ou arguido se encontrar no Estado requerido, a autoridade requerente pode, para efeitos da prestação de informações a que se refere o n.º 2, transmitir à autoridade requerida o formulário constante do anexo VI, devidamente preenchido. Nesses casos, a autoridade requerida fornece as informações ao suspeito ou arguido e informa a autoridade requerente em conformidade.

4. Se a autoridade requerente tiver informado a autoridade requerida, nos termos do n.º 1, da retirada do pedido de transmissão do processo penal, o processo penal permanece com a autoridade requerente.

#### Artigo 11.º

#### Decisão da autoridade requerida

- 1. A autoridade requerida decide se aceita *ou recusa* a transmissão do processo penal, *no todo ou em parte*, e decide, em conformidade com o respetivo direito nacional, *sobre as* medidas *a tomar*. *A decisão de aceitar a transmissão do processo penal deve ser devidamente fundamentada*.
- 2. A autoridade requerida comunica a decisão à autoridade requerente dentro dos prazos fixados no artigo 13.º.

- 3. Se a autoridade requerida considerar que as informações comunicadas pela autoridade requerente são insuficientes para lhe permitir decidir se aceita ou recusa a transmissão do processo penal, pode solicitar informações adicionais, consoante considere necessário. A autoridade requerente fornece sem demora injustificada as informações adicionais solicitadas, se delas dispuser, juntando uma tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou qualquer outra língua por este aceite, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).
- 4. Se decidir recusar a transmissão do processo penal nos termos do artigo 12.º, *a autoridade requerida* informa a autoridade requerente dos motivos de tal recusa.
- 5. Quando a autoridade requerente receber a decisão fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal nos termos do n.º 1 do presente artigo, envia sem demora injustificada o original ou uma cópia autenticada do processo ou das partes pertinentes deste, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).

6. Logo que o processo penal nacional seja arquivado nos termos do artigo 21.º, a autoridade requerente transmite à autoridade requerida, sem demora injustificada, o original ou uma cópia autenticada de quaisquer outras partes pertinentes do processo, incluindo as provas físicas pertinentes. Caso já tenha sido fornecida uma cópia autenticada do processo, a autoridade requerente envia os documentos originais, a pedido da autoridade requerida. O Estado requerente pode exigir que o processo inicial ou as provas físicas sejam devolvidos ao Estado requerente quando deixem de ser necessários no Estado requerido ou no termo do processo no Estado requerido. Se o Estado requerente, se o Estado requerido lho solicitar, tiver indicado que não tenciona recuperar o processo ou as provas físicas quando deixem de ser necessários ou no final do processo, o Estado requerido pode decidir, em conformidade com o seu direito nacional, sobre o destino a dar aos restantes elementos de prova, incluindo a conservação ou destruição de tais elementos de prova.

7. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 5 e 6, as autoridades requerente e requerida podem consultar-se mutuamente a fim de determinar quais as partes pertinentes a enviar do processo, bem como a traduzir.

#### Artigo 12.°

#### Motivos de recusa

- 1. A autoridade requerida recusa a transmissão do processo penal, no todo ou em parte, se não for possível instaurar *ou prosseguir* um processo penal nos termos do direito nacional do Estado requerido em relação aos factos subjacentes ao pedido *de* transmissão do processo penal em uma ou mais das seguintes situações:
  - a) Se a conduta relativamente à qual o pedido foi efetuado não constituir infração penal nos termos da lei do Estado requerido;
  - b) Se a avocação do processo penal for contrária ao princípio *ne bis in idem*;

- Se o suspeito ou arguido não puder ser responsabilizado no foro penal pela infração penal devido à sua idade;
- d) Se o processo penal tiver prescrito nos termos do direito do Estado requerido;
- e) Se não estiverem reunidas as condições para exercer ação penal contra a infração no Estado requerido;
- f) Se a infração penal estiver abrangida por amnistia, em conformidade com o direito do Estado requerido;
- g) Se o Estado requerido não tiver competência para conhecer da infração penal *em conformidade com o direito nacional, nem* competência *com base no* artigo 3.°.

- 2. A autoridade requerida pode recusar a transmissão de processos penais, no todo ou em parte, se existirem um ou mais *dos seguintes* motivos:
  - a) Houver *privilégio ou imunidade* concedidos pelo direito do Estado requerido que impossibilite a ação;
  - b) A autoridade requerida considerar que a transmissão do processo penal não é do *interesse da* eficiente e boa administração da justiça;
  - c) A infração penal não tiver sido cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, a maioria dos seus efeitos ou uma parte substancial do dano por ela causado, que faça parte dos elementos constitutivos da infração penal, não tiver ocorrido no território desse Estado e o suspeito ou arguido não for nacional desse Estado nem nele residir;

- d) O *formulário de pedido* referido no artigo 8.°, n.° 1, estiver incompleto ou manifestamente incorreto e não tiver sido preenchido ou corrigido na sequência da consulta referida no n.° 3 *do presente artigo*;
- e) A conduta em relação à qual foi apresentado o pedido não constituir infração penal no local onde foi praticada e o Estado requerido não tiver competência inicial para exercer ação penal contra a infração nos termos do seu direito nacional.
- 3. Em qualquer das situações referidas nos n.ºs 1 e 2, antes de decidir recusar a transmissão total ou parcial do processo penal, a autoridade requerida consulta, se for o caso, a autoridade requerente e, se necessário, solicita-lhe que forneça sem demora injustificada todas as informações necessárias.
- 4. Na situação referida no n.º 2, alínea a), e sempre que o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado requerido, a autoridade requerida solicita *que essa autoridade* exerça *sem demora injustificada* essa competência. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de outro Estado ou organização internacional, a autoridade requerente solicita-*lhe* que exerça essa competência.

# Artigo 13.°

#### **Prazos**

- 1. A autoridade requerida comunica sem demora *injustificada* à autoridade requerente a sua decisão *de* aceitar *ou recusar* a transmissão do processo penal e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias após a autoridade requerida competente ter recebido o pedido *de* transmissão do processo penal.
- 2. Se, num caso específico, a autoridade requerida não puder cumprir o prazo fixado no n.º 1, informa *sem demora injustificada* desse facto a autoridade requerente, indicando os motivos do atraso. Nesse caso, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado, no máximo, por 30 dias.
- 3. No caso de estar previsto *um privilégio ou uma imunidade* nos termos da lei do Estado requerido, o prazo referido no n.º 1 só *começa* a correr a partir do dia *em que* a autoridade requerida for informada de que esse privilégio ou imunidade foi levantado.

# Artigo 14.º

Consultas entre a autoridade requerente e a autoridade requerida

- 1. Se necessário, e sem prejuízo do disposto no *artigo 11.º*, *n.ºs 3, 5, 6 e 7, no artigo* 13.º, n.º 3, e no *artigo* 19.º, n.º 2, a autoridade requerente e a autoridade requerida consultam-se mutuamente, sem demora *injustificada*, para assegurar uma aplicação eficiente do presente regulamento.
- 2. Podem também realizar-se consultas *entre as autoridades requerente e requerida* antes da emissão *do* pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria o interesse *da* eficiente e boa administração da justiça, *nomeadamente se é proporcionada*. A fim de propor *a transmissão* do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida pode igualmente consultar a autoridade requerente *quanto à possibilidade de emitir* um pedido de transmissão do processo penal.

- 3. **Se** a autoridade requerente consultar a autoridade requerida antes de apresentar um pedido de transmissão de um processo penal, disponibiliza-lhe as informações relativas ao processo penal, a menos que tal possa comprometer a confidencialidade de uma investigação ou de qualquer outro modo prejudicá-la.
- 4. Deve ser dada resposta, sem demora *injustificada*, aos pedidos de consulta *apresentados nos termos do presente artigo*.

# Artigo 15.º

## Informações a fornecer aos suspeitos e arguidos

1. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1, no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem de outro modo a prejudique, informa, sem demora injustificada, o suspeito ou arguido, numa língua que este compreenda, da aceitação da transmissão pela autoridade requerida, a menos que o suspeito ou arguido não possa ser localizado ou contactado apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerida. A autoridade requerida fornece ao suspeito ou arguido uma cópia da decisão fundamentada de aceitar a transmissão do processo penal e informa-o do seu direito a um recurso efetivo no Estado requerido, bem como dos prazos de tal recurso. Se for o caso, a autoridade requerida pode solicitar a assistência da autoridade requerente para executar as tarefas referidas no presente número.

- 2. Se o suspeito ou arguido se encontrar no Estado requerente, a autoridade requerida pode, ao aplicar o n.º 1, transmitir à autoridade requerente o formulário constante do anexo IV, devidamente preenchido. Nesses casos, a autoridade requerente deve fornecer as informações ao suspeito ou arguido e informar a autoridade requerida em conformidade.
- 3. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1, no sentido de recusar a transmissão do processo penal, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem de outro modo a prejudique, a autoridade requerente informa, sem demora injustificada, o suspeito ou arguido, numa língua que este compreenda, da decisão de recusa da transmissão pela autoridade requerida, a menos que o suspeito ou arguido não possa ser localizado nem contactado apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se for o caso, a autoridade requerente pode solicitar a assistência da autoridade requerida para executar as tarefas referidas no presente número.

4. Se o suspeito ou arguido se encontrar no Estado requerido, a autoridade requerente pode, ao aplicar o n.º 3, transmitir à autoridade requerida o formulário constante do anexo IV, devidamente preenchido. Nesses casos, a autoridade requerida fornece as informações ao suspeito ou arguido e informa a autoridade requerente em conformidade.

## Artigo 16.º

## Informações a fornecer à vítima

1. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão fundamentada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem de outro modo a prejudique, a autoridade requerida informa, sem demora injustificada, a vítima que resida no Estado requerente ou, no caso de uma pessoa coletiva, que nele esteja estabelecida, e que receba as informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE, tal como transposta para o direito nacional, ou, no caso de uma pessoa coletiva, em conformidade com o direito nacional, numa língua que compreenda, da aceitação da transmissão pela autoridade requerida, a menos que a vítima não possa ser localizada nem contactada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerida. A autoridade requerida informa também as vítimas do seu direito a um recurso efetivo no Estado requerido, bem como dos prazos de tal recurso. Se for o caso, a autoridade requerida pode solicitar a assistência da autoridade requerente para executar as tarefas referidas no presente número.

- 2. Se a vítima se encontrar no Estado requerente, a autoridade requerida pode, ao aplicar o n.º 1, transmitir à autoridade requerente o formulário constante do anexo V, devidamente preenchido. Nesses casos, a autoridade requerente fornece as informações à vítima e informa a autoridade requerida em conformidade.
- 3. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento no sentido de recusar a transmissão do processo penal, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem de outro modo a prejudique, a autoridade requerente informa, sem demora injustificada, a vítima que resida no Estado-Membro requerente ou, no caso de uma pessoa coletiva, que nele esteja estabelecida, e que receba informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso de uma pessoa coletiva, em conformidade com o direito nacional, numa língua que compreenda, da recusa da transmissão pela autoridade requerida, a menos que a vítima não possa ser localizada nem contactada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente.

#### Artigo 17.º

# Direito de recurso efetivo

- Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a vias de recurso efetivo no
   Estado requerido contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo
   penal.
- 2. O direito de recurso efetivo é exercido perante um órgão jurisdicional do Estado requerido, nos termos do respetivo direito nacional.
- 3. A decisão de aceitar a transmissão do processo penal deve ser analisada, nos termos do direito nacional, com base nos critérios previstos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2. Na medida em que tenha sido exercido o poder de apreciação, a análise deverá limitar-se a verificar se a autoridade requerida excedeu manifestamente os limites do seu poder de apreciação.

O prazo para a interposição de um recurso efetivo não pode ser superior a 15 dias a contar da data de receção da decisão fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal.

Se o pedido de transmissão do processo penal for emitido após a conclusão da investigação criminal e a dedução da acusação do suspeito ou arguido, a invocação de um recurso contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal tem efeito suspensivo. Esse efeito suspensivo não afeta a possibilidade de o Estado requerido manter as medidas provisórias necessárias para impedir o suspeito ou arguido de fugir, ou para conservar provas, instrumentos de uma infração penal ou produtos do crime.

A decisão final sobre o recurso é tomada sem demora injustificada e, se possível, no prazo de 60 dias.

A autoridade requerida informa a autoridade requerente do resultado final do recurso interposto. Se o resultado do recurso for a anulação da decisão que aceita a transmissão do processo penal, o processo penal reverte para a autoridade requerente.

O presente número não prejudica quaisquer outras vias de recurso disponíveis em conformidade com o direito nacional.

4. O Estado requerido assegura que os suspeitos, os arguidos e as vítimas tenham o direito de acesso a todos os documentos relacionados com a transmissão do processo penal que tenham servido de base à decisão de aceitar uma transmissão nos termos do presente regulamento e que sejam necessários para exercer efetivamente o seu direito de recurso. O direito de acesso a esses documentos é exercido de acordo com os procedimentos previstos na lei do Estado requerido. Tal acesso pode ser limitado, sob reserva do disposto no direito nacional, quando comprometa a confidencialidade de uma investigação, ou de outro modo prejudique a investigação ou a segurança das pessoas.

## Artigo 18.º

Cooperação com a Eurojust e com a Rede Judiciária Europeia

As autoridades requerente e requerida podem, em qualquer fase do procedimento, solicitar a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia, de acordo com as respetivas competências. Em especial, se for o caso, a Eurojust pode facilitar as consultas a que se refere o artigo 11.°, n.°s 3, 5, 6 e 7, o artigo 12.°, n.° 3, o artigo 14.°, o artigo 19.°, n.° 2, e o artigo 21.°, n.° 3.

## Artigo 19.<sup>a</sup>

#### Despesas relativas à transmissão de processos penais

- 1. Cabe a cada Estado-Membro suportar as suas próprias despesas relativas à transmissão de processos penais que decorram da aplicação do presente regulamento.
- 2. No caso de a tradução do processo e de outros documentos pertinentes nos termos do artigo 11.º, n.ºs 3, 5, 6 e 7, implicar despesas elevadas ou excecionais, a autoridade requerente pode apresentar à autoridade requerida uma proposta no sentido de as despesas serem repartidas. Esta proposta deve ser acompanhada de uma discriminação detalhada das despesas suportadas pela autoridade requerente. Na sequência da proposta, a autoridade requerente e a autoridade requerida consultam-se mutuamente.

# Artigo 20.°

#### Designação das autoridades centrais

Cada Estado-Membro pode designar uma ou mais autoridades centrais responsáveis pelo envio e receção administrativos dos pedidos *de* transmissão de processos penais, bem como de outra correspondência oficial relacionada com esses pedidos.

## Capítulo 3

# Efeitos da transmissão de processos penais

Artigo 21.°

# Efeitos no Estado requerente

1. Após a receção da decisão fundamentada de aceitação da transmissão de um processo penal nos termos do artigo 11.º, n.º 1, ou da decisão final sobre um recurso invocado nos termos do artigo 17.º, o processo penal é suspenso ou arquivado no Estado requerente, em conformidade com o direito nacional, a menos que o resultado do recurso seja que o processo tenha de permanecer no Estado requerente ou que a autoridade requerente já tenha procedido à suspensão ou arquivamento nos termos do artigo 4.º.

- 2. Não obstante o disposto no n.º 1, o *processo penal no Estado* requerente *pode* permanecer aberto, a fim de permitir à autoridade requerente:
  - a) Tomar as medidas de investigação *urgentes* ou outras medidas processuais necessárias, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido *ou medidas de congelamento*;
  - b) Manter as medidas de investigação ou outras medidas processuais, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido, previamente adotadas e necessárias para executar uma decisão *com base na* Decisão-Quadro 2002/584/JAI ou noutro instrumento de reconhecimento mútuo ou um pedido de auxílio judiciário mútuo.

- 3. Na sequência de uma decisão da autoridade requerida no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem cooperar, tanto quanto possível e em conformidade com o respetivo direito nacional, em especial quando a lei do Estado requerido exigir que se cumpram determinadas formalidades e procedimentos, nomeadamente no que diz respeito à admissibilidade dos elementos de prova. A autoridade requerente e a autoridade requerida devem também cooperar em relação às medidas provisórias tomadas antes da transmissão e nos termos do n.º 2.
- 4. Se a execução das medidas tomadas nos termos do n.º 2 ficar concluída ou se a autoridade requerente já tiver tomado as medidas de investigação ou outras medidas processuais necessárias, e as medidas tomadas pela autoridade requerente nos termos do n.º 2 deixarem de ser necessárias, o processo penal no Estado requerente deve ser suspenso ou arquivado.

- 5. A autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao processo penal cuja transmissão foi aceite, a menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e tenha sido proferida quando já existia uma decisão final relativa ao mérito da causa, impedindo, assim, um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.
- 6. O disposto no n.º 5 não prejudica o direito de as vítimas iniciarem ou solicitarem *a* reabertura do processo penal contra o suspeito ou arguido no Estado requerente, *se* o direito nacional desse Estado o previr, a menos que a decisão da autoridade requerida no sentido de arquivar o processo penal, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e *tenha sido proferida quando já existia uma decisão final relativa ao mérito da causa, impedindo,* assim, um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado *requerido*.

## Artigo 22.°

#### Efeitos no Estado requerido

- 1. O processo penal transmitido rege-se pelo direito nacional do Estado requerido.
- 2. Desde que não seja contrário aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido, qualquer ato praticado para efeitos do processo penal ou da instrução levada a cabo pelas autoridades competentes do Estado requerente tem a mesma validade no Estado requerido como se tivesse sido validamente praticado pelas suas próprias autoridades. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea d), qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição, se tiver sido validamente praticado no Estado requerente, produz os mesmos efeitos no Estado requerido, se esse ato também interromper ou suspender a prescrição nos termos do direito do Estado requerido.

- 3. Os Estados-Membros podem prever no seu direito nacional que, nos casos em que a competência se baseie no artigo 3.º e em que atuem na qualidade de Estado requerido e o suspeito ou arguido se encontre nesse Estado, haja a possibilidade de uma autoridade competente do Estado requerido, após ter recebido o pedido de transferência e quaisquer informações adicionais nos termos do presente regulamento, e antes de ser tomada a decisão de aceitação do pedido de transmissão, tomar, após avaliação, as medidas necessárias, nos termos do respetivo direito nacional, para deter o suspeito ou arguido ou assegurar que este permaneça no seu território, ou tomar outras medidas provisórias necessárias, como o congelamento, na pendência de uma decisão de aceitação da transferência de um processo penal.
- 4. A decisão de colocar o suspeito ou arguido em detenção deve ser tomada em conformidade com o n.º 3 pela mesma autoridade que seria competente para tomar a mesma medida num processo nacional semelhante, e ficar sujeita às garantias aplicáveis a tais medidas nos termos do direito nacional, nomeadamente o controlo judicial e os prazos da prisão preventiva.

- 5. Os elementos de prova enviados pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade esteja em conformidade com o direito nacional do Estado requerido, incluindo os seus princípios fundamentais do direito. A competência do tribunal da causa para avaliar livremente os elementos de prova não é afetada pelo presente regulamento.
- 6. Se for proferida uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir nesse Estado, em consequência da emissão de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente envia à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou arguido no Estado requerente.

- 7. Se o processo penal só puder ser instaurado na sequência de uma queixa tanto no Estado requerente como no Estado requerido, a queixa apresentada no Estado requerente é igualmente válida no Estado requerido.
- 8. A pena aplicável à infração penal é a prevista na lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário da mesma lei. A autoridade requerida pode ter em consideração, em conformidade com a lei nacional aplicável, a pena máxima prevista na lei do Estado requerente, *se* a infração penal *tiver sido* cometida *no* território do Estado requerente, *e se daí resultar benefício para o arguido*. *Se* a competência se basear exclusivamente no artigo 3.º, a pena aplicada no Estado requerido não pode ser mais severa do que a pena máxima prevista na lei do Estado requerente.

## Artigo 23.°

## Informações a fornecer pela autoridade requerida

A autoridade requerida *ou*, *se for o caso*, *outra autoridade competente*, *faculta* à autoridade requerente *informações sobre* o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e *tiver sido proferida quando já existia uma decisão final relativa ao mérito da causa, impedindo*, assim, um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, *bem como informações sobre a execução final da pena imposta* ou outras informações de valor substancial. A autoridade requerida envia à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita *final* proferida no termo do processo penal.

As informações e a decisão final são fornecidas, juntamente com uma tradução, pelo menos, das partes essenciais das mesmas, numa língua oficial do Estado requerente ou em qualquer outra língua aceite pelo Estado requerente nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d).

## Capítulo 4

#### Meios de comunicação

## Artigo 24.°

#### Meios de comunicação

- 1. A comunicação prevista no presente regulamento, incluindo o intercâmbio *do formulário de pedido* e de outros formulários constantes *dos anexos*, a decisão a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e outros documentos a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, entre as autoridades requerente e requerida e por intermédio das autoridades centrais, caso um Estado-Membro tenha designado uma autoridade central nos termos do artigo 20.º, bem como com a Eurojust, é efetuada em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) *2023/2844*.
- 2. O artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, e os artigos 8.º e 14.º do Regulamento (UE) 2023/2844, que estabelecem regras em matéria de assinaturas eletrónicas e selos eletrónicos, os efeitos jurídicos dos documentos eletrónicos e a proteção das informações transmitidas, aplicam-se às comunicações enviadas através do sistema informático descentralizado.

3. As consultas, nos termos do artigo 11.º, n.º 7, e do artigo 14.º, entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e por intermédio da autoridade ou autoridades centrais, caso um Estado-Membro tenha designado uma autoridade central nos termos do artigo 20.º, bem como com a Eurojust, podem ser efetuadas por qualquer meio de comunicação adequado, nomeadamente através do sistema informático descentralizado.

#### Artigo 25.°

Criação de um sistema informático descentralizado

- 1. *A Comissão adota* atos de execução *para criar* o sistema informático descentralizado *para efeitos do presente regulamento*, estabelecendo o seguinte:
  - a) As especificações técnicas *dos* métodos de comunicação por meios eletrónicos para efeitos do sistema informático descentralizado;

- b) As especificações técnicas dos protocolos de comunicação;
- c) Os objetivos relativos à segurança da informação e as medidas técnicas pertinentes que assegurem os padrões mínimos de segurança da informação e um elevado nível de cibersegurança no tratamento e na comunicação de informações no âmbito do sistema informático descentralizado;
- d) Os objetivos mínimos de disponibilidade e os eventuais requisitos técnicos conexos aplicáveis aos serviços prestados pelo sistema informático descentralizado;
- e) As normas processuais digitais na aceção do artigo 3.°, ponto 9, do Regulamento (UE) 2022/850 *do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>34</sup>.
- 2. Os atos de execução referidos no n.º 1 são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º, n.º 2.
- 3. Os atos de execução referidos no n.º 1 são adotados até [dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

AM\P9 AMA(2024)0008(073-073) PT.docx 113/159

Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um sistema informatizado de intercâmbio eletrónico transfronteiriço de dados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 150 de 1.6.2022, p. 1).

## Artigo 26.º

## Aplicação informática de referência

- 1. Cabe à Comissão a responsabilidade pela criação, *acessibilidade*, manutenção e desenvolvimento de uma aplicação informática de referência, que os Estados-Membros podem optar por aplicar como sistema de retaguarda em vez de um sistema informático nacional. A criação, a manutenção e o desenvolvimento da aplicação informática de referência são financiados pelo orçamento geral da União.
- 2. A Eurojust pode também utilizar a aplicação informática de referência a que se refere o n.º 1.
- 3. A Comissão disponibiliza e assegura a manutenção e o apoio à aplicação informática de referência, *a título gratuito*.
- 4. A aplicação informática de referência deve oferecer uma interface comum para a comunicação com outros sistemas informáticos nacionais.

## Artigo 27.°

#### Custos do sistema informático descentralizado

- 1. Cada Estado-Membro *ou entidade que opere um ponto de acesso e-CODEX autorizado, na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2022/850*,

  suporta os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos *pontos de acesso ao* sistema informático descentralizado pelos quais é responsável.
- 2. Cada Estado-Membro ou entidade que opere um ponto de acesso e-CODEX autorizado, na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2022/850, suporta os custos de criação e adaptação dos respetivos sistemas informáticos nacionais pertinentes, ou, se for o caso, de outros sistemas informáticos, a fim de os tornar interoperáveis com os pontos de acesso, assim como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desses sistemas.

- 3. A Eurojust suporta os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos componentes *do* sistema informático descentralizado sob sua responsabilidade.
- 4. A Eurojust suporta os custos de criação e adaptação do seu sistema de gestão de processos, a fim de o tornar interoperável com os pontos de acesso, assim como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desse sistema.

## Artigo 28.º

#### Estatísticas

1. Os Estados-Membros procedem regularmente à recolha de estatísticas exaustivas 
para que a Comissão possa efetuar o controlo da aplicação do presente regulamento.

As autoridades competentes dos Estados-Membros conservam estas estatísticas e 
comunicam-nas anualmente à Comissão. Podem tratar os dados pessoais necessários 
para a elaboração das estatísticas.

- 2. As estatísticas a que se refere o n.º 1 devem compreender:
  - a) O número de pedidos *de* transmissão de processos penais emitidos pelo Estado *requerente*, incluindo os critérios para solicitar a transmissão;
  - O número de transmissões de processos penais aceites e recusadas pelo Estado requerido, incluindo os motivos de recusa;
  - c) O tempo que foi necessário para enviar as informações sobre a decisão de aceitar ou recusar a transmissão do processo penal;
- 3. As estatísticas a que se refere o n.º 1 devem também compreender, se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa:
  - a) O número de investigações e ações penais que não foram prosseguidas na sequência da aceitação da transmissão de um processo penal;

- b) O número de recursos interpostos contra as decisões de aceitação da transmissão do processo penal, nomeadamente por um suspeito, arguido ou vítima, e o número de decisões contestadas com êxito;
- c) A partir de quatro anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 25.°, n.° 1, os custos incorridos nos termos do artigo 27.°, n.° 2.
- 4. A aplicação informática de referência e, caso esteja equipado para o fazer, o sistema nacional de retaguarda são programados para recolher os dados referidos no n.º 2 e os comunicar regularmente à Comissão.

- 5. As estatísticas a que se referem os n.ºs 2 e 3 são comunicadas a partir de ... [um ano a contar da data de aplicação do presente regulamento].
- 6. As estatísticas a que se refere o n.º 2 do presente artigo são recolhidas por meio do sistema informático descentralizado criado nos termos do artigo 25.º, no prazo de dois anos após a adoção dos atos de execução a que se refere o mesmo artigo.

  Enquanto o sistema informático descentralizado não estiver operacional e, por esse motivo, as estatísticas a que se refere o n.º 2 do presente artigo não forem recolhidas automaticamente, essas mesmas estatísticas só devem ser comunicadas se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa.

Artigo 29.º

## Alterações ao formulário de pedido e a outros formulários

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 30.º no que diz respeito à alteração *dos anexos*, a fim de atualizar ou introduzir alterações técnicas *ao formulário de pedido e a outros formulários. Essas alterações devem respeitar o presente regulamento e não podem afetá-lo.* 

## Artigo 30.°

## Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O *poder de adotar atos delegados* referido no artigo 29.º é conferido à *Comissão* por tempo indeterminado a contar de [*data de aplicação do presente regulamento*].
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 29.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos *a partir do* dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, *sobre legislar melhor*.
- 5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 29.º, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Artigo 31.º

#### Procedimento de comité

- 1. Para efeitos do artigo 25.º, a Comissão é assistida por um comité. Este comité é comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- 2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 32.°

## Notificações

- 1. Até ... [data de aplicação do presente regulamento], compete a cada Estado-Membro comunicar à Comissão:
  - a) As autoridades que, nos termos do *seu* direito nacional, são competentes, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, pontos 3 e 4, para emitir e/ou validar e executar pedidos de transmissão de processos penais;

- b) As informações relativas às outras autoridades, se o Estado-Membro fizer uso da possibilidade prevista no artigo 2.º, ponto 4, segundo parágrafo;
- As informações relativas à autoridade ou autoridades centrais designadas, se
   Estado-Membro pretender fazer uso da possibilidade prevista no artigo 20.°;
- d) As línguas aceites para a formulação dos pedidos de transmissão de processos penais, para a apresentação de informações de apoio e para as comunicações entre as autoridades, quando atuam na qualidade de Estado requerente e Estado requerido.
- 2. Cada Estado-Membro notifica a Comissão de quaisquer atualizações das informações fornecidas nos termos do n.º 1.

A Comissão *assegura que* as informações recebidas nos termos do n.º 1 *sejam disponibilizadas* ao público *e atualizadas numa área de livre acesso do* sítio Web da Rede Judiciária Europeia.

## Artigo 33.°

#### Relação com acordos e convénios internacionais

- 1. Sem prejuízo da sua aplicação entre Estados-Membros e Estados terceiros, o presente regulamento substitui, *no seu âmbito de aplicação*, a partir de [*data de aplicação do presente regulamento*], as disposições correspondentes da Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais, de 15 de maio de 1972, e da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, aplicáveis entre os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.
- 2. Para além do presente regulamento, os Estados-Membros apenas podem celebrar ou continuar a aplicar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com outros Estados-Membros após a entrada em vigor do presente regulamento na medida em que permitam reforçar os objetivos do presente regulamento e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos de transmissão de processos penais, e na medida em que seja respeitado o nível de garantias estabelecido no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros comunicam ao Conselho e à Comissão, até [data de aplicação do presente regulamento], os acordos e convénios a que se refere o n.º 2 que pretendam continuar a aplicar. Os Estados-Membros comunicam igualmente à Comissão, no prazo de três meses a contar da respetiva assinatura, os novos acordos ou convénios a que se refere o n.º 2.

## Artigo 34.°

## Apresentação de relatórios

No prazo de [*seis* anos a contar de [data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e recolhidas pela Comissão.

## Artigo 35.°

## Disposições transitórias

O presente regulamento é aplicável aos pedidos transmitidos em [data de aplicação do presente regulamento] ou após essa data. Os pedidos de transmissão do processo penal recebidos antes de [data de aplicação do presente regulamento] continuam a reger-se pelos instrumentos existentes relativos à transmissão do processo penal.

Antes de se tornar aplicável a obrigação referida no artigo 24.º, n.º 1, a comunicação, prevista no presente regulamento, entre as autoridades requerente e requerida e, se for o caso, por intermédio das autoridades centrais, bem como com a Eurojust, é efetuada por quaisquer meios alternativos adequados, tendo em conta a necessidade de assegurar um intercâmbio de informações rápido, seguro e fiável.

## Artigo 36.º

## Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [primeiro dia do mês seguinte ao prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A obrigação de as autoridades competentes utilizarem o sistema informático descentralizado para comunicações previstas no presente regulamento aplica-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a adoção dos atos de execução referidos no artigo 25.º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

#### ANEXO I

## FORMULÁRIO DE PEDIDO DE TRANSMISSÃO DE UM PROCESSO PENAL

Conforme previsto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/...+

	A finalidade do presente formulário é a seguinte:
	☐ Consulta sobre a eventual transmissão de um processo penal;
	☐ Pedido de transmissão de um processo penal.
İ	Secção A: Autoridades envolvidas
	Estado requerente:
	Autoridade requerente:
	Estado requerido:
	Autoridade requerida:
	Autoridade do Estado requerido consultada antes da apresentação do presente pedido (se
	aplicável):
	Secção B: Identidade do suspeito ou do arguido
	1. Identificação do suspeito ou do arguido
	☐ O suspeito ou o arguido ainda não foi identificado
	☐ O suspeito ou o arguido foi identificado
	No caso de o suspeito ou o arguido já ter sido identificado:
	Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade do suspeito ou do arguido. Se
	houver mais de uma pessoa envolvida, forneça informações sobre cada uma delas <sup>1</sup> .
	i) Pessoas singulares:
	Apelido:
	Nome(s) próprio(s):
	Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):
	Alcunhas e pseudónimos (se os houver):
	Sexo:
	Nacionalidade:
	Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:
	Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se
	os houver):
	Data de nascimento:
	Local de nascimento:
	Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço
	conhecido:
	Local de trabalho (incluindo dados de contacto):
	Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):
	Língua(s) que a pessoa compreende:
	Outras informações pertinentes:
	Descreva a posição atual da pessoa em causa no processo:

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 128/159

<sup>&</sup>lt;sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.

Pode prever-se, no formulário de pedido eletrónico, um menu pendente que permita entradas diferentes para cada um dos suspeitos/arguidos.

□ Suspeito
□ Arguido
☐ O suspeito ou arguido foi informado pelas autoridades competentes de que é suspeito ou acusado de ter cometido uma infração penal.
☐ O suspeito ou arguido não foi informado pelas autoridades competentes de que é suspeito ou acusado de ter cometido uma infração penal.
☐ Foi deduzida acusação contra o suspeito ou arguido no processo penal em causa.
☐ O suspeito ou arguido foi privado de liberdade individual para efeitos do processo penal
em causa no seguinte período:
ii) Pessoas coletivas:
Nome:
Tipo de pessoa coletiva:
Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):
Sada astatutária:
Sede estatutária:  Número de registo:
Endereço da pessoa coletiva:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):
Nome do representante da pessoa coletiva:
Outras informações pertinentes:
Descreva a posição atual da pessoa em causa no processo:
□ Suspeito
□ Arguido
☐ A pessoa em causa foi informada pelas autoridades competentes de que é suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal.
☐ A pessoa em causa não foi informada pelas autoridades competentes de que é suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal.
☐ Foi deduzida acusação contra a pessoa em causa no processo penal em causa.
2. Opinião do(s) suspeito(s) ou arguido(s):
☐ O suspeito ou arguido propôs o início do procedimento para transmissão do processo
penal.
☐ O suspeito ou arguido foi informado sobre a transmissão prevista.
☐ O suspeito ou arguido não foi informado sobre a transmissão prevista/não foi pedida a
opinião do suspeito ou arguido porque:
☐ teria sido comprometida a confidencialidade ou de outro modo prejudicada a
investigação;
☐ não foi possível localizar nem contactar a pessoa, apesar de terem sido envidados
esforços razoáveis.
O suspeito ou arguido exprimiu a sua opinião sobre a transmissão prevista. A opinião do suspeito ou arguido figura no apexo ao presente pedido. Ver o apexo
suspeito ou arguido figura no anexo ao presente pedido. Ver o anexo
☐ O suspeito ou arguido não exprimiu a sua opinião sobre a transmissão prevista.

Secção C: Identidade da(s) vítima(s) <sup>2</sup>
1. Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade da vítima. Se houver mais de
uma pessoa envolvida, forneça informações sobre cada uma delas.
i) Pessoas singulares
Apelido:
Nome(s) próprio(s):
Sexo: Nacionalidade:
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:
Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):
os nouver).
Data de nascimento:
Local de nascimento:
Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço
conhecido:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):
Língua(s) que a pessoa compreende:
Outras informações pertinentes:
1 1 · · · · · · · · · · · · · · · ·
ii) Pessoas coletivas:
Nome:
Tipo de pessoa coletiva:
Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):
Sede estatutária:
Número de registo:
Endereço da pessoa coletiva:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):
Nome do representante da pessoa coletiva:
Outras informações pertinentes:
2. Opinião da(s) vítima(s)
☐ O início do procedimento para transmissão do processo penal foi proposto por uma ou
mais das vítimas.
☐ Foram informadas sobre a transmissão prevista uma ou mais das vítimas, que residem ou
estão estabelecidas no Estado requerente e que solicitaram informações sobre o processo
penal nos termos do artigo 6.°, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso de uma pessoa
coletiva, em conformidade com o direito nacional.
☐ Não foram informadas sobre a transmissão prevista uma ou mais vítimas, que residem ou
estão estabelecidas no Estado requerente e que solicitaram informações sobre o processo
penal nos termos do artigo 6.°, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso de uma pessoa
coletiva, em conformidade com o direito nacional, porque:
☐ teria sido comprometida a confidencialidade ou de outro modo prejudicada a
investigação;
mrvonguşuo,

 $AM \ P9\_AMA (2024) 0008 (073-073)\_PT.docx \ 130/159$ 

Pode prever-se um menu pendente caso esteja em causa mais do que uma vítima.

☐ uma ou mais das vítimas exprimiram a sua opinião sobre a transmissão prevista. A
opinião do suspeito ou arguido figura no anexo ao presente pedido. Ver o anexo:
☐ Nenhuma vítima exprimiu a sua opinião sobre a transmissão prevista.

1. Descrição da conduta que deu origem à(s) infração penal/infrações penais objeto do	
pedido e exposição sumária dos factos subjacentes:	
2. O processo chegou à seguinte fase:	
☐ inquérito/ação penal	
□ julgamento	
2,1. Forneça especificações adicionais sobre o andamento do inquérito/ação penal ou do	
julgamento:	
	•••
3. Natureza e qualificação jurídica da(s) infração(ões) penal(ais) a que se refere o pedido incluindo informações sobre a pena máxima para a(s) infração(ões) penal(ais) no Estado requerente e as disposições pertinentes em matéria de sanções:	
	•••
5. Informações sobre qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição:	
5. Informações sobre qualquer ato que interformpa ou suspenda a presenção.	
	•••
Secção E: Informações sobre o procedimento no Estado requerente	
1. Todas as medidas de investigação ou outros atos processuais praticados pelo Estado	
requerente:	
a) Medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido ou outras medidas preventivas (descreva):	
b) Decisões de congelamento:	
c) Medidas de investigação (descreva):	• •
	••
	••
2. Informações sobre os elementos de prova recolhidos Foram recolhidos os seguintes materiais e documentos durante o processo penal no Esta requerente (descreva):	do
requerence (ucserva).	
requerence (descreva).	

	Secção F: Motivos do pedido
	1. Motivos do pedido, incluindo uma justificação da necessidade e adequação da
	transmissão, e avaliação das incidências da transmissão sobre os direitos do(s) suspeito(s)
	ou arguido(s) e da(s) vítima(s):
	2 C W
	2. Critérios para requerer a transmissão de processos penais:
	☐ A infração penal ter sido cometida, no todo ou em parte, no território do Estado
	requerido, ou a maioria dos seus efeitos, ou uma parte substancial do dano por ela causado,
	que faz parte, total ou parcialmente, dos elementos constitutivos da infração penal, ter
	ocorrido no território do Estado requerido;
	☐ Um ou mais dos suspeitos ou arguidos serem nacionais do Estado requerido ou nele
	residirem;
	☐ Um ou mais dos suspeitos ou arguidos estarem presentes no Estado requerido e este
	recusar entregá-los ao Estado requerente, com base 1) no artigo 4.º, ponto 2, da Decisão-
	-Quadro 2002/584/JAI, 2) no artigo 4.°, ponto 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, quando
	essa recusa não se baseia numa decisão transitada em julgado contra tais pessoas
	relativamente à mesma infração penal que impede novos processos penais, ou 3) no
	artigo 4.°, ponto 7, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;
	☐ Um ou mais dos suspeitos ou arguidos estarem presentes no Estado requerido e este
	recusar entregá-los, sendo estes objeto de um mandado de detenção europeu, se verificar
	que, em situações excecionais, existem motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma
	violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do TUE e
	na Carta;
	☐ A maioria dos elementos de prova pertinentes para a investigação estar localizada no
	Estado requerido ou a maioria das testemunhas em causa residir no Estado requerido;
	☐ Estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos ou
	a outros factos contra o suspeito ou arguido;
	☐ Estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos
	factos, a parte dos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas;
	☐ Um ou mais dos suspeitos ou arguidos estarem a cumprir ou forem cumprir uma pena
	privativa de liberdade no Estado requerido;
	☐ A execução da sentença no Estado requerido poder oferecer melhores perspetivas de
	reinserção social da pessoa condenada ou existirem outros motivos para uma execução mais
	adequada da sentença no Estado requerido;
	•
	☐ Uma ou mais das vítimas serem nacionais do Estado requerido ou nele residirem. Devem ser devidamente tidas em conta as vítimas menores;
	ŕ
	☐ As autoridades competentes dos Estados-Membros terem chegado a um consenso quanto
	à concentração de processos num único Estado-Membro;
	Outros motivos
١	(especifique):

•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••

Secção G: Informações e pedidos adicionais (se aplicável)
1. Se for pertinente, forneça informações relacionadas com um mandado de detenção europeu, uma
decisão europeia de investigação ou outro pedido de assistência
anteriores:
2. Outras informações adicionais, se forem pertinentes:
3. Indique as condições específicas do tratamento dos dados pessoais transmitidos que a autoridade requerida deve cumprir [artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados]:
4. Lista de anexos:
SECÇÃO H: Dados respeitantes à autoridade que emitiu o pedido e, se aplicável, à autoridade central designada.  1. Nome da autoridade que emitiu o pedido:  Nome do representante/ponto de contacto:
N.º do processo:
Endereço:
Número de <i>telefone</i> : (prefixo nacional) (prefixo local)
Endereço eletrónico:
Línguas em que é possível comunicar com a autoridade requerente:
2. Se forem diferentes dos acima indicados, dados de contacto da(s) pessoa(s) a contactar para obter mais informações ou definir disposições práticas com vista à transmissão de elementos de prova: Nome/Cargo/Organização:
Endereço:
Endereço eletrónico:
N.º de telefone de contacto:
3. Autoridade central, se aplicável
Nome/Cargo/Organização:
Endereço:
Endereço eletrónico:
N.º de telefone de contacto:
4. Línguas em que é possível comunicar com a autoridade requerente:
Assinatura eletrónica: <sup>3</sup>

 $AM \ P9\_AMA (2024) 0008 (073-073)\_PT. docx \ 136/159$ 

Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2023/2844.

SECÇÃO I: Dados respeitantes à autoridade judiciária do Estado requerente que validou o
pedido (se aplicável)
1. Nome da autoridade de validação:
Nome do representante/ponto de contacto:
N.º do processo:
Endereço:
Número de <i>telefone</i> : (prefixo nacional) (prefixo local)
Endereço eletrónico:
Línguas em que é possível comunicar com a autoridade de validação:
2. Indique se o ponto de contacto principal do Estado requerido deve ser:
☐ A autoridade requerente
☐ A autoridade de validação
Assinatura eletrónica:

#### ANEXO II

Formulário a que se refere o artigo 6.°, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/...+

O presente formulário tem por objetivo solicitar assistência para fornecer informações ao suspeito/arguido e solicitar a opinião deste sobre o pedido previsto de transmissão do processo penal. Solicita-se que devolva o formulário preenchido.

Estado requerente:
Autoridade requerente:
Número de processo no Estado requerente:
Estado requerido:
Autoridade requerida:
Informações sobre processos penais correspondentes/paralelos no Estado requerido, se disponíveis:
Autoridade do Estado requerido consultada antes da receção do presente pedido de assistência (se aplicável):
II. Identidade do(s) suspeito(s)/arguido(s)
i) Pessoas singulares:
Apelido:
Nome(s) próprio(s):
Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):
Alcunhas e pseudónimos (se os houver):
Sexo:
Nacionalidade:
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:
Data de nascimento:
Local de nascimento:

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 138/159

<sup>&</sup>lt;sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.

Residencia e/ou endereço conhecido; caso nao seja conhecido, indique o ultimo endereço conhecido:
Local de trabalho (incluindo dados de contacto), se conhecido:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Língua(s) que a pessoa compreende, se conhecida(s)
<ul><li>ii) Representante legal (se aplicável; se for considerado necessário, tendo em conta a idade or o estado físico ou mental do suspeito ou arguido):</li><li>Apelido:</li></ul>
Nome(s) próprio(s):
Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):
Nacionalidade:
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:
Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):
Local de nascimento:
Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido:
Dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Língua(s) que a pessoa compreende, se conhecida(s):
Outras informações pertinentes, se disponíveis:

III) Pessoas coletivas:
Nome:
Tipo de pessoa coletiva:
Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):
Sede estatutária:
Número de registo:
Endereço da pessoa coletiva:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Nome do representante da pessoa coletiva:
Outras informações pertinentes, se disponíveis:
Assinatura eletrónica:

# Formulário para o fornecimento de informações ao suspeito/arguido e a solicitação da opinião deste sobre o pedido previsto de transmissão do processo penal<sup>4</sup>

A) Informações a foi	necer ao suspeito/arguido <i>(a preencher pela autoridade</i>
requerente)	
	[autoridade requerente] de [Estado requerente] <sup>5</sup> informa [suspeito/arguido], da intenção de emitir um pedido
de transmissão de um pr	ocesso penal contra si instaurado, com o número de referência [Estado requerido], em conformidade com o artigo 6.º do
Regulamento (UE) 2024 processos penais.	/+ do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de
Informações sobre o pr	ocesso penal a transmitir
relativamente à(s) qual/c respetiva qualificação ju	dos factos subjacentes à(s) infração penal/infrações penais quais se pretende emitir o pedido de transmissão do processo penal e rídica:

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 141/159

A fornecer ao suspeito/arguido numa língua que este compreenda.

Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.

<sup>&</sup>lt;sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.

B) Opinião do suspeito/arguido sobre o pedido previsto de transmissão do processo penal (a preencher pela autoridade requerida)
1. Se desejar, apresente a sua opinião sobre a intenção da/o [autoridade requerente] de [Estado requerente] <sup>6</sup> de emitir um pedido de transmissão do processo penal contra si instaurado para [Estado requerido] <sup>7</sup> .
A minha opinião sobre a transmissão do processo penal é a seguinte:
□ Positiva
□ Negativa
Acrescente fundamentos, se assim o desejar:
2. Se aplicável: As informações sobre o pedido previsto de transmissão do processo penal e a opinião do suspeito/arguido podem também ser prestadas verbalmente e registadas em conformidade com o procedimento de registo previsto no direito nacional do Estado requerido.
☐ O suspeito/arguido apresentou a sua opinião verbalmente. A transcrição da gravação é anexada e transmitida à autoridade requerente juntamente com o presente formulário.
A sua opinião será tida em consideração por (autoridade requerente) ao decidir se deve ou não solicitar a transmissão.
Assinatura do suspeito/arguido:
Assinatura da autoridade requerida:
Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.
7 Idem.

PT Unida na diversidade

PE760.661v01-00

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 142/159

#### **ANEXO III**

Formulário a que se refere o artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/...+

O presente formulário tem por objetivo solicitar assistência para fornecer informações ao suspeito/arguido sobre a emissão do pedido de transmissão do processo penal.
I. Autoridades competentes  Estado requerente:
Autoridade requerente:
Número de processo no Estado requerente:
Estado requerido:
Autoridade requerida:
Informações sobre processos penais correspondentes/paralelos no Estado requerido, se disponíveis:
Autoridade do Estado requerido consultada antes da receção do presente pedido de assistênci (se aplicável):
II. Identidade do(s) suspeito(s)/arguido(s)  i) Pessoas singulares:  Apelido:
Nome(s) próprio(s):
Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):
Alcunhas e pseudónimos (se os houver):
Sexo:
Nacionalidade:
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:
Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 143/159

JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.

Data de nascimento:
Local de nascimento:
Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido:
Local de trabalho (incluindo dados de contacto), se conhecido:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Língua(s) que a pessoa compreende, se conhecida(s).  Outras informações pertinentes, se disponíveis:
<ul><li>ii) Representante legal (se aplicável; se for considerado necessário, tendo em conta a idade ou o estado físico ou mental do suspeito ou arguido):</li><li>Apelido:</li></ul>
Nome(s) próprio(s):
Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):
Nacionalidade:
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:
Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):
Data de nascimento:
Local de nascimento:
Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido:
•••••
Dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Língua(s) que a pessoa compreende, se conhecida(s):
Outras informações pertinentes, se disponíveis:
iii) Pessoas coletivas:

 $AM \ P9\_AMA (2024) 0008 (073-073)\_PT. docx \ 144/159$ 

Assinatura eletrónica:
Outras informações pertinentes, se disponíveis:
Nome do representante da pessoa coletiva:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Endereço da pessoa coletiva:
Número de registo:
Sede estatutária:
Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):
Tipo de pessoa coletiva:

### Formulário para o fornecimento de informações ao suspeito/arguido sobre a emissão do pedido de transmissão do processo penal<sup>8</sup>

Informações a fornecer ao suspeito/arguido (a preencher pela autoridade requerente)
Em conformidade com o artigo 6.°, n.° 7, do Regulamento (UE) 2024/+ do Parlamento
Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais, o/a
[autoridade requerente] de/do/da [Estado requerente]9 informa
[suspeito/arguido], que foi emitido um pedido de transmissão
do processo penal contra si instaurado, com o número de referência, para
[Estado requerido] <sup>10</sup> em [data].
Informações sobre o processo penal a transmitir
Descrição da conduta e dos factos subjacentes à infração penal/infrações penais
relativamente à qual/às quais se pretende emitir o pedido de transmissão do processo penal
e respetiva qualificação jurídica:
••••••

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 146/159

A fornecer ao suspeito/arguido numa língua que este compreenda.

JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.

Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.

<sup>10</sup> Idem.

#### ANEXO IV

Formulário a que se refere o artigo 15.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE) 2024/...+

O presente formulário tem por objetivo solicitar a sua assistência para fornecer informações ao suspeito/arguido após ter sido tomada uma decisão sobre o pedido de transmissão do processo penal. Solicita-se que devolva o formulário preenchido.

Estado 1	utoridades competentes requerente:
Autorid	ade requerente:
Número	de processo no Estado requerente:
Estado 1	equerido:
Autorid	ade requerida:
Número	de processo no Estado requerido, se disponível:
	entidade do(s) suspeito(s)/arguido(s)
	as singulares
	:) próprio(s):
	) nome(s) relevante(s) (se os houver):
	as e pseudónimos (se os houver):
	<u> </u>
	ılidade:
	de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:
Tipo e n houver):	úmero do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 147/159

<sup>&</sup>lt;sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.

Data de nascimento:
Local de nascimento:
Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido:
Local de trabalho (incluindo dados de contacto), se conhecido:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Língua(s) que a pessoa compreende, se conhecida(s):
Outras informações pertinentes, se disponíveis:
ii) Pessoas coletivas:
Nome:
Tipo de pessoa coletiva:
Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):
Sede estatutária:
Número de registo:
Endereço da pessoa coletiva:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Nome do representante da pessoa coletiva:
Outras informações pertinentes, se disponíveis:
Assinatura eletrónica:

For	rmulário para o fornecimento de informações ao suspeito/arguido após ter sido tomada uma decisão sobre o pedido de transmissão do processo penal <sup>11</sup>
	nitido um pedido de transmissão do processo penal instaurado contra si, [suspeito/arguido], com o número de referência, para
	o requerido] <sup>12</sup> em [data], por [autoridade requerente] de [ [Estado requerente].
1. Info	rmações sobre o processo penal a transmitir
	ção da conduta e dos factos subjacentes à infração penal/infrações penais relativamente às quais foi emitido o pedido de transmissão do processo penal e respetiva qualificação a:
2 Info	ormações sobre a aceitação/recusa da transmissão do processo penal
Inform do Parl	la-se que, em conformidade com o artigo 11.°, <i>n.º 1</i> , do Regulamento (UE) 2024/ <sup>+</sup> lamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais, o/a [Estado requerido] em [Estado requerido] em [data]:
	itou a transmissão do processo penal através da decisão fundamentada anexa ao te formulário;
□ recu	usou a transmissão do processo penal.
direito exercer decisão	a-se igualmente que, em caso de aceitação da transmissão do processo penal, tem a vias de recurso efetivo em [Estado requerido] <sup>14</sup> contra essa decisão. Pode r este direito no prazo de [número de] dias a contar da data de receção da o fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal anexa ao presente ário, interpondo recurso junto de [autoridade competente do Estado ido].
11	A fornecer ao suspeito/arguido numa língua que este compreenda.
12	Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.
+	JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.
13	Idem.
14	Idem.

Unida na diversidade

PE760.661v01-00

 $AM \ P9\_AMA (2024) 0008 (073-073)\_PT. docx \ 149/159$ 

# recurso para contestar a decisão de aceitar a transmissão do processo penal: Denominação da autoridade: N.º do processo: Endereço: Número de telefone: (indicativo nacional) (indicativo local) Endereço eletrónico:

Informações sobre a autoridade competente do Estado requerido onde pode interpor

#### ANEXO V

Formulário a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/...+

O presente formulário tem por objetivo solicitar a sua assistência para fornecer informações à(s) vítima(s) após ter sido tomada uma decisão sobre o pedido de transmissão do processo penal. Solicita-se que devolva o formulário preenchido.

Lestado requerente:
Autoridade requerente:
Número de processo no Estado requerente:
Estado requerido:
Autoridade requerida:
Número de processo no Estado requerido, se disponível:
II. Identidade da(s) vítima(s)  i) Pessoas singulares  Apelido:  Nome(s) próprio(s):  Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):  Sexo:  Nacionalidade:  Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:  Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):
Data de nascimento:
Local de nascimento:
Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 151/159

<sup>&</sup>lt;sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.

Lingua(s) que a pessoa compreende, se connecida(s).		
Outras informações pertinentes, se disponíveis:		
::) Popular and Astronomy		
ii) Pessoas coletivas:		
Nome:		
Tipo de pessoa coletiva:		
Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):		
Sede estatutária:		
Número de registo:		
Endereço da pessoa coletiva:		
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:		
Nome do representante da pessoa coletiva:		
Outras informações pertinentes, se disponíveis:		
Assinatura eletrónica:		

Formulário para o fornecimento de informações à(s) vítima(s) após ter sido tomada uma decisão sobre o pedido de transmissão do processo penal <sup>15</sup>
Foi emitido um pedido de transmissão do processo penal instaurado contra
[suspeito/arguido], com o número de referência , para
[Estado requerido] <sup>16</sup> em [data], por [autoridade requerente] de
[Estado requerente].
1. Informações sobre o processo penal a transmitir
Descrição da conduta e dos factos subjacentes à infração penal/infrações penais relativamente à qual/às quais foi emitido o pedido de transmissão do processo penal e respetiva qualificação jurídica:
2. Informações sobre a aceitação/recusa da transmissão do processo penal
Informa-se que, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2024/+ do
Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais, o/a
□ <b>aceitou</b> a transmissão do processo penal através da decisão fundamentada anexa ao presente formulário;
□ recusou a transmissão do processo penal.
Informa-se igualmente que, em caso de aceitação da transmissão do processo penal, tem direito a vias de recurso efetivo em/no/na [Estado requerido] <sup>18</sup> contra essa decisão. Pode exercer este direito no prazo de [número de] dias a contar da data de receção da decisão fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal anexa ao presente formulário, interpondo recurso junto de [autoridade competente do Estado requerido].
A fornecer à(s) vítima(s) numa língua que esta(s) compreenda(m).  Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a

 $AM \ P9\_AMA (2024) 0008 (073-073)\_PT. docx \ 153/159$ 

seleção do Estado-Membro em causa.

JO: Înserir no texto o número do presente regulamento.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Idem.

# recurso para contestar a decisão de aceitar a transmissão do processo penal: Denominação da autoridade: N.º do processo: Endereço: Número de telefone: (indicativo nacional) (indicativo local) Endereço eletrónico:

Informações sobre a autoridade competente do Estado requerido onde pode interpor

#### ANEXO VI

Formulário a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/...+

O presente formulário tem por objetivo solicitar assistência para fornecer informações ao suspeito/arguido sobre a retirada do pedido de transmissão do processo penal.

Estado requerente:
Autoridade requerente:
Número de processo no Estado requerente:
Estado requerido:
Autoridade requerida:
Informações sobre processos penais correspondentes/paralelos no Estado requerido, se disponíveis:
Autoridade do Estado requerido consultada antes da receção do presente pedido de assistênci (se aplicável):
II. Identidade do(s) suspeito(s)/arguido(s)  i) Pessoas singulares:  Apelido:
Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:
Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 155/159

<sup>&</sup>lt;sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.

Data de nascimento:
Local de nascimento:
Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido:
Local de trabalho (incluindo dados de contacto), se conhecido:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Língua(s) que a pessoa compreende, se conhecida(s)
ii) Representante legal (se aplicável; se for considerado necessário, tendo em conta a idade ou o estado físico ou mental do suspeito ou arguido):  Apelido:
Nome(s) próprio(s):
Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):
Nacionalidade:
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, se disponível:
Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):
Data de nascimento:
Local de nascimento:
Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido:
Dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Língua(s) que a pessoa compreende, se conhecida(s):
Outras informações pertinentes, se disponíveis:
iii) Pessoas coletivas:

Nome:
Tipo de pessoa coletiva:

Sede estatutária:
Número de registo:
Endereço da pessoa coletiva:
Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone), se disponíveis:
Nome do representante da pessoa coletiva:
Outras informações pertinentes, se disponíveis:
Assinatura eletrónica:

### Formulário para o fornecimento de informações ao suspeito/arguido sobre a retirada do pedido de transmissão do processo penal<sup>19</sup>

Informações a fornecer ao suspeito/arguido (a preencher pela autoridade requerente)
O/A [autoridade requerente] de/do/da [Estado
requerente] <sup>20</sup> informa [suspeito/arguido], de que o
pedido de transmissão do processo penal contra si instaurado, com o número de referência
, para [Estado requerido] <sup>21</sup> , emitido em [data], foi
retirado em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/+ do Parlamento
Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais.
Informações sobre o processo penal pertinente:
Descrição da conduta e dos factos subjacentes à infração penal/infrações penais relativamente à qual/às quais foi instaurado o processo penal e respetiva qualificação jurídica:
Or, en

AM\P9\_AMA(2024)0008(073-073)\_PT.docx 159/159

A fornecer ao suspeito/arguido numa língua que este compreenda.

Pode prever-se, no formulário eletrónico, um menu pendente que permita a seleção do Estado-Membro em causa.

Idem.

JO: Inserir no texto o número do presente regulamento.